



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
DESPACHOS.....	3
EXTRATOS.....	4
SEGUNDA CÂMARA	44
ACÓRDÃOS.....	44
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	45
PORTARIAS	45
ADMINISTRATIVO	50
CONTROLE EXTERNO	62
EDITAIS.....	63
CAUTELARES	66

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 12615/2025 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR WILLIAN PIMENTEL DO NASCIMENTO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 193/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10356/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho de 2025.

PROCESSO Nº 12531/2025 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 193/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10356/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho de 2025.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 06 de junho de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 21 DE MAIO DE 2025.

JULGAMENTO ADIADO:

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 15818/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO - TAG / CONTRATO E TERMOS ADITIVOS

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE TAG COM O ESCOPO DE ADITIVAR, EXTRAORDINARIAMENTE, VERBA NO VALOR DE R\$ 25.000.000,00 (VINTE E CINCO MILHÕES) PARA OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E UTILIDADE PÚBLICA.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM

INTERESSADO(S): JOSICLECIA GOMES NOGUEIRA E SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO Nº 799/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ART 2º, §1º, ART 8º, I, D E G DA RESOLUÇÃO Nº 21/2013-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. ARQUIVAR** O PROCESSO EM VIRTUDE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS CLÁUSULAS DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº01/2023-TCE/AM FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS E A SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, NOS TERMOS DO ART. 9º, I, DA RESOLUÇÃO Nº21/2013-TCE/AM; **9.2. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, DANDO CIÊNCIA À SRA. JOSICLECIA GOMES NOGUEIRA, SECRETÁRIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE *DECISUM*, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO. *VENCIDO O VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SR. CONSELHEIRO JULIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, QUE VOTOU PELA DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO E O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SR. CONSELHEIRO ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE VOTOU PELA DETERMINAÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÃO.*

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROCESSO Nº 11157/2024

APENSO(S): 13971/2022

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

ASSUNTO: RECURSO / RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2376/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.971/2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199.

ACÓRDÃO Nº 786/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, INTERPOSTO PELO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2376/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO (FLS. 333-335), EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13.971/2022; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, INTERPOSTO PELO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA, A RESPEITO DA DECISÃO DO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS REGIMENTAIS.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3568 pág.5

Manaus, 06 de Junho de 2025

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 11244/2017

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÉS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE: 2016. (UG: 406)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

ORDENADOR: RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): DILSON MARCOS KOVALSKI (CONTADOR)

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 791/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO, POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS, EM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 59, III, 63 E 64, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/96 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), C/C ART. 149, §3º, DA RESOLUÇÃO TCE Nº 04/02 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM); **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO, PELO EXPOSTO NO RELATÓRIO-VOTO, MANTENDO-SE NA ÍNTEGRA O PARECER PRÉVIO Nº 175-2023-TCE-TRIBUNAL PLENO E O ACÓRDÃO Nº 175/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, ÀS FLS. 2494/2499 DOS AUTOS; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE O PATRONO E AO EMBARGANTE SOBRE O TEOR DA DECISÃO DO COLEGIADO, ACOMPANHANDO RELATÓRIO E VOTO PARA CONHECIMENTO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 11779/2024

APENSO(S): 15523/2018 E 10977/2015

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. IRACEMA MAIA DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 36/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.523/2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT E CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 792/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SRA. IRACEMA MAIA DA SILVA, POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 148 E SEGS., DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **7.2. DAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SRA. IRACEMA MAIA DA SILVA, REFORMANDO O ACÓRDÃO DE Nº 2011/2024-TCETRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.779/2024, NO SENTIDO DE: **7.2.1. MANTER** O ITEM CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. IRACEMA MAIA DA SILVA, NESTE ATO REPRESENTADA PELOS SEUS PATRONOS, NOS TERMOS DO ART. 157, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **7.2.2. MANTER** O ITEM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. IRACEMA MAIA DA SILVA, TORNANDO NULA A DECISÃO EXARADA PELO ACÓRDÃO Nº 36/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15523/2018 (APENSO), E, POR CONSEQUÊNCIA, O ACÓRDÃO Nº 29/2018-TCETRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DE Nº 10.977/2015 NO SENTIDO DE: **7.2.3. EXCLUIR** O ITEM CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELA SRA. IRACEMA MAIA DA SILVA, TENDO EM VISTA RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS GERAIS DE ADMISSIBILIDADE; **7.2.4. EXCLUIR** O ITEM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3568 pág.6

Manaus, 06 de Junho de 2025

SRA. IRACEMA MAIA DA SILVA, REDUZINDO O VALOR DA MULTA APLICADA PELO ACÓRDÃO Nº 20/2018 (ITEM 10.2) PARA R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS), TENDO EM VISTA O SANEAMENTO DA IMPROPRIEDADE 13.5, MANTENDO-SE INALTERADOS OS DEMAIS ITENS; **7.2.5.** EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA À SRA. IRACEMA MAIA DA SILVA, POR INTERMÉDIO DOS SEUS PATRONOS SOBRE O TEOR DESTES JULGADOS; **7.2.6.** EXCLUIR O ITEM 10.1 DO PARECER PRÉVIO Nº 29/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, BEM COMO OS ITENS 10.1; 10.2; 10.3; 10.4; 10.5, CONSTANTES DO ACÓRDÃO Nº 29/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADOS NOS AUTOS DE Nº 10.977/2015; **7.2.7.** MANTER O ITEM DETERMINAR A REINSTRUÇÃO DO PROCESSO DE Nº 10.977/2015 PARA QUE SE ADEQUE AOS DITAMES DA PORTARIA Nº 152/2021-GP, BEM COMO DA RESOLUÇÃO Nº 08, DE 02 DE JULHO DE 2024; **7.2.8.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA À SRA. IRACEMA MAIA DA SILVA DESTES JULGADOS POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS; **7.2.9.** MANTER O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. **7.3. DAR CIÊNCIA** SOBRE O TEOR DESTES JULGADOS À SRA. IRACEMA MAIA DA SILVA, POR INTERMÉDIO DO SEU PATRONO CONSTANTE DOS AUTOS. **7.4. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO (AUTOS 10.977/2015), A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS PARA O ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO *DECISUM*.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11615/2023

APENSO(S): 12361/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. WALDER RIBEIRO DA COSTA, DO EXERCÍCIO DE 2022. (FAG PROCESSO Nº 12361/2023)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ

ORDENADOR: WALDER RIBEIRO DA COSTA (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): JONAS SABINO DA COSTA (CONTADOR), FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FUNDEB/TABATINGA E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - OAB/AM 8243, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM 8446.

PARECER PRÉVIO Nº 13/2025: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO** DAS CONTAS ANUAIS DO SR. WALDER RIBEIRO DA COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2022, PARA OS FINS PREVISTOS NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990, COM FUNDAMENTO NO ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, COMBINADO COM O ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991; O ART. 1º, INCISO I, E O ART. 29, AMBOS DA LEI Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – LOTCE/AM); BEM COMO O ART. 3º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 09/1997, E AS TESES DE REPERCUSSÃO GERAL FIRMADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS TEMAS 157 E 835, EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES QUE PASSAM A SER DESCRITAS A SEGUIR, CONFORME APURADO NOS RELATÓRIOS CONCLUSIVOS Nº 04/2024 – CI/DICAMI E Nº 217/2024 – CI/DICOP (FLS. 1521/1579), BEM COMO NO PARECER Nº 7325/2024 – PGC-MPC (FLS. 1779/1787). CONTAS DE GOVERNO: ACHADO 18: REALIZAÇÃO DE DESPESAS ESTRANHAS À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PAGAS COM RECURSOS DO FUNDEB, CONFIGURANDO DESVIO DE FINALIDADE, EM AFRONTA AO ART. 25, DA LEI Nº 14.113/2020, C/C OS ARTS. 70 E 71, DA LEI Nº 9.394/96; ACHADO 20: EXCLUSÃO DO VALOR DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS DO VALOR DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP) REGISTRADO NO RGF DO EXERCÍCIO, EM INOBSERVÂNCIA AO ART. 18 DA LRF ACHADO 21: EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF, EM VIRTUDE DA CONDUTA APONTADA NO ACHADO 20, EM AFRONTA AO ART. 20, III, "B" DA LRF CONTAS DE GESTÃO: ACHADOS DA DICAMI: ACHADO 02: NÃO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS PELO SISTEMA ECONTAS, EM DESOBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991, ART. 15, C/C O ART. 20, INCISO II, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2000 E RESOLUÇÃO TCE Nº 13/2015; ACHADO 03: DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS DE ENVIO DO RREO AO TCE, EM DESCONFORMIDADE COM O INCISO III DO ART 4º DA RESOLUÇÃO Nº 15/2013, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 24/2013; ACHADO 04: DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS DE ENVIO DO RGF AO TCE, EM INOBSERVÂNCIA AO ART. 32, INCISO II, "H", DA LEI ESTADUAL 2423/96 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), ALÉM DO ART. 18 DA RESOLUÇÃO 15/2013, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO 24/2013; ACHADO 13: AUSÊNCIA DE REGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME GERAL, EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 22, I DA LEI FEDERAL Nº 8.212/1991; ACHADO 27: PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NÃO REGULAMENTADA, EM AFRONTA AO ART. 37, CAPUT, DA CRFB/88. ACHADOS DA DICOP: ACHADO 2.2.1: FRACIONAMENTO DO OBJETO, RESULTANDO EM FUGA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM INOBSERVÂNCIA AO DECRETO FEDERAL





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3568 pag.7

Manaus, 06 de Junho de 2025

9.412/2018 E AO ART. 23 DA LEI 8.666/93; ACHADO 6.2.1: SUPERFATURAMENTO QUANTITATIVO POR SERVIÇOS PAGOS QUE NÃO FORAM EXECUTADOS NAS QUANTIDADES CONTRATADAS, EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 96, IV, DA LEI Nº 8666/1993.

ACÓRDÃO Nº 13/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO PARECER PRÉVIO, PUBLICADO E ACOMPANHADO DE CÓPIAS INTEGRAIS DO PROCESSO, À CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, PARA QUE, NA COMPETÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 31 DA CRFB/88, C/C O 127 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, JULGUE AS CONTAS ANUAIS; **10.2. JULGAR IRREGULAR** AS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. WALDER RIBEIRO DA COSTA, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, INCISOS II E VII, DA CRFB/88, CORROBORADO PELO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NA ADPF 982, C/C O ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "B" E "C", DA LEI Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – LOTCE/AM), C/C COM O ART. 188, § 1º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM), EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS IDENTIFICADAS NOS ACHADOS Nº 02, 03, 04, 13 E 27 DA NOTIFICAÇÃO Nº 3/2023 – CI/DICAMI E DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 04/2024 – CI/DICAMI, BEM COMO NOS ACHADOS 2.2.1 E 6.2.1 DA NOTIFICAÇÃO Nº 393/2023 – DICOP (RELATÓRIO PRELIMINAR Nº 269/2023 – DICOP) E NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 217/2024 – CI/DICOP, CONFORME DISCRIMINADO EM ITEM ANTERIOR; **10.3. APLICAR MULTA** NO VALOR DE 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) EM DESFAVOR DO SR. WALDER RIBEIRO DA COSTA, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, NO EXERCÍCIO DE 2022, EM VIRTUDE DAS IMPROPRIEDADES REMANESCENTES IDENTIFICADAS PELA DICOP NOS SEGUINTE ACHADOS: ACHADO 2.2.1: FRACIONAMENTO DO OBJETO, RESULTANDO EM FUGA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM INOBSERVÂNCIA AO DECRETO FEDERAL 9.412/2018 E AO ART. 23 DA LEI 8.666/93 E ACHADO 6.2.1: SUPERFATURAMENTO QUANTITATIVO POR SERVIÇOS PAGOS QUE NÃO FORAM EXECUTADOS NAS QUANTIDADES CONTRATADAS, EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 96, IV, C/C O ART. 70 DA LEI Nº 8666/1993, ALÉM DO ART. 7º DA LEI Nº 10520/2002, VIGENTES À ÉPOCA, CONSTANTES EM SEU RELATÓRIO CONCLUSIVO (FLS. 1521/1579 DOS AUTOS), E DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA DICAMI NOS SEGUINTE ACHADOS: ACHADO 02: NÃO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSIS PELO SISTEMA E-CONTAS, EM DESOBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991, ART. 15, C/C O ART. 20, INCISO II, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2000 E RESOLUÇÃO TCE Nº 13/2015; ACHADO 03: DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS DE ENVIO DO RREO AO TCE, EM DESCONFORMIDADE COM O INCISO III DO ART 4º DA RESOLUÇÃO Nº 15/2013, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 24/2013; ACHADO 04: DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS DE ENVIO DO RGF AO TCE, EM INOBSERVÂNCIA AO ART. 32, INCISO II, "H", DA LEI ESTADUAL 2423/96 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), ALÉM DO ART. 18 DA RESOLUÇÃO 15/2013, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO 24/2013; ACHADO 13: AUSÊNCIA DE REGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME GERAL, EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 22, I DA LEI FEDERAL Nº 8.212/1991; E ACHADO 27: PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NÃO REGULAMENTADA, EM AFRONTA AO ART. 37, CAPUT, DA CRFB/88, CONSTANTES DE SEU RELATÓRIO CONCLUSIVO (FLS. 1580/1750 DOS AUTOS) E REPRODUZIDAS NO RELATÓRIO-VOTO QUE FUNDAMENTOU A DECISÃO, CARACTERIZANDO GRAVES INFRAÇÕES À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, NOS TERMOS DOS ART. 1º, XXVI, 52 E 54, II, "A" E VI, DA LEI 2423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C ART. 308, II, "A" E VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM). FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 06, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. CONSIDERAR EM ALCANCE** O SR. WALDER RIBEIRO DA COSTA, NO VALOR DE R\$ 350.000,00 (TREZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS), FIXANDO O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O REFERIDO DÉBITO NA ESFERA MUNICIPAL, PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, NOS TERMOS DO ART. 304, INCISOS I E III, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TCE/AM C/C ART. 25, CAPUT, DA LEI Nº 2423/1996, EM VIRTUDE DA PERMANÊNCIA DO ACHADO 6.2.1, CONSTANTE DA NOTIFICAÇÃO Nº 393/2023- DICOP (RELATÓRIO PRELIMINAR Nº 269/2023-DICOP, NAS FLS. 1038/1060 DOS APENSOS Nº 12361/2023) E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 217/2024-CI/DICOP (FLS. 1521/1579), REFERENTE AOS VALORES RELACIONADOS AO SUPERFATURAMENTO QUANTITATIVO VERIFICADO NO CONTRATO Nº 020/2022, CONFORME APURAÇÃO CONSTANTE DA CI-DICOP, SEM QUE TENHA SIDO DEMONSTRADA A CORRETA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS, EM RAZÃO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS POR MEIO DOS PROCESSOS DE PAGAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, AUTORIZADOS PELO RESPONSÁVEL, EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 70 DA LEI Nº 8666/1993, C/C O ART. 7º DA LEI Nº 10520/2002, VIGENTES À ÉPOCA; **10.5. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ QUE PROMOVA O RESSARCIMENTO ÀS CONTAS DO FUNDEB, COM RECURSOS





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3568 pág.8

Manaus, 06 de Junho de 2025

PRÓPRIOS, DO VALOR DE R\$ 170.309,37 (CENTO E SETENTA MIL, TREZENTOS E NOVE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), APLICADOS INDEVIDAMENTE PARA PAGAMENTOS DE DESPESAS COM "MONTAGEM DE PALCO REVEILLON" E "SONORIZAÇÃO DE EVENTOS" EM EVIDENTE DESVIO DE FINALIDADE, CONFORME ACHADO 18 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DA DICAMI E A FUNDAMENTAÇÃO ESPOSADA PARECER PRÉVIO E NO RELATÓRIO-VOTO, NA SEÇÃO 4; **10.6. DETERMINAR**, AINDA, À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ QUE: **10.6.1.** PROMOVA AS FUTURAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAL, DENTRO DOS PRAZOS E COM O CONTEÚDO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 27/2013-TCE; **10.6.2.** EMPREENDA ESFORÇOS PARA A IMEDIATA REGULARIZAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO DOS DADOS REFERENTES AO SEU PERÍODO DE GESTÃO NO SISTEMA E-CONTAS; **10.6.3.** OBSERVE RIGOROSAMENTE OS DITAMES DA RESOLUÇÃO Nº 13/2015 EM ESPECIAL NO TOCANTE AOS PRAZOS DE ENVIO DOS INFORMES PERIÓDICOS/BALANCETES MENSAIS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS; **10.6.4.** OBSERVE RIGOROSAMENTE OS DITAMES DA RESOLUÇÃO Nº 24/2023 EM ESPECIAL NO TOCANTE AOS PRAZOS DE ENVIO DO RREO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS; **10.6.5.** OBSERVE RIGOROSAMENTE OS DITAMES DA RESOLUÇÃO Nº 24/2023 EM ESPECIAL NO TOCANTE AOS PRAZOS DE ENVIO DO RGF AO TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS; **10.6.6.** PROMOVA A DIVULGAÇÃO, EM TEMPO REAL, DAS INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS SOBRE RECEITAS, CONFORME LEGISLAÇÃO APLICÁVEL; **10.6.7.** PROMOVA A DIVULGAÇÃO, EM TEMPO REAL, DAS INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS SOBRE DESPESAS, CONFORME LEGISLAÇÃO APLICÁVEL; **10.6.8.** PROMOVA A DIVULGAÇÃO, EM TEMPO REAL, DAS INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS SOBRE LICITAÇÕES REALIZADAS E CONTRATOS FIRMADOS, CONFORME LEGISLAÇÃO APLICÁVEL; **10.6.9.** PROMOVA A CRIAÇÃO DE UNIDADE ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS INDIVIDUALIZADA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME PREVISTO NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL; **10.6.10.** CONSTITUA OU ESTRUTURE O ÓRGÃO COM COMPETÊNCIAS REGULAMENTARES RELATIVAS ÀS ATIVIDADES DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DE MODO A INSTITUIR INSTRUMENTOS QUE PERMITAM, PREFERENCIALMENTE, A CENTRALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS; **10.6.11.** PROMOVA GESTÃO DE PESSOAS E ADOTE AS SEGUINTE MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA DEFINIR, EM TERMOS QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS, A DEMANDA POR GESTORES E COLABORADORES DE CADA ÓRGÃO CONVENIENTEMENTE AJUSTADA ÀS PREVISÕES ORÇAMENTÁRIAS E LIMITES FISCAIS: A) DETERMINAR O DIMENSIONAMENTO DA SUA FORÇA DE TRABALHO, COM BASE NA COMPETÊNCIA DE SEUS INTEGRANTES E AS NECESSIDADES DO ÓRGÃO; B) PROMOVER AS CAPACIDADES DE GESTORES E COLABORADORES DA ÁREA DE CONTRATAÇÕES; **10.6.12.** IMPLEMENTE ESTRUTURA ADMINISTRATIVA NECESSÁRIA PARA A CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DO PROCESSO LICITATÓRIO DELINEADOS NO ART. 11 DA LEI Nº 14.133/2021; **10.6.13.** EDITE OU ADOTE NORMATIVO OBJETIVANDO A CORRETA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS, QUE DISCIPLINE, NO MÍNIMO: A) INDICAÇÃO DO SETOR RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS; B) DEFINIÇÃO DE MODELO DE FORMULÁRIO DE PESQUISAS DE PREÇOS; C) METODOLOGIA DE PESQUISA DE PREÇOS QUE LEVE EM CONSIDERAÇÃO O LOCAL DE EXECUÇÃO DO OBJETO E QUE SEJA BASEADA EM MÚLTIPLOS CRITÉRIOS TAIS COMO OS ESTIPULADOS NO §1º DO ART. 23 DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES; **10.6.14.** ESTABELEÇA PROCEDIMENTOS INTERNOS DE CONTRATAÇÃO DOS QUAIS CONSTEM EXIGÊNCIA AOS SETORES DEMANDANTES QUE NA REQUISIÇÃO DE MATERIAIS, OBRAS E SERVIÇOS, REALIZEM PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO; **10.6.15.** NA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS EM GERAL, A DECISÃO PELO NÃO PARCELAMENTO DA SOLUÇÃO DEVE SER JUSTIFICADA AINDA NA FASE DE PLANEJAMENTO POR MEIO DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES QUE COMPROVEM A INVIABILIDADE OU DESVANTAJOSIDADE DA OPÇÃO PELO PARCELAMENTO, EM ATENÇÃO À SÚMULA TCU Nº 247 E AOS ARTS. 18, §1º, INCISO VIII E 40, INCISO V, ALÍNEA B) DA LEI Nº 14.133/2021; **10.6.16.** ABSTENHA-SE DE REALIZAR CONTRATAÇÕES A PARTIR DAS ARP Nº 01/2022 E 18/2022, COM FUNDAMENTO NO ART. 49, §2º DA LEI Nº 8.666/93 C/C O ART. 147 DA LEI Nº 14.133/2021, EM RAZÃO DOS VÍCIOS APONTADOS NO ACHADO 23 DESTE RELATÓRIO; **10.6.17.** ESTABELEÇA UM PROCESSO DE TRABALHO QUE DEFINA OS MOMENTOS ADEQUADOS PARA AS ETAPAS DE ACEITAÇÃO, REGISTRO, TOMBAMENTO E DISTRIBUIÇÃO (CARGA), ASSIM COMO SOBRE A MOVIMENTAÇÃO DE BENS, A BAIXA E O INVENTÁRIO FÍSICO DOS BENS PATRIMONIAIS DA PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ; **10.7. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ QUE: **10.7.1.** ELABORE UM PLANO ANUAL DE CAPACITAÇÃO/DESENVOLVIMENTO E FORMAÇÃO CONTÍNUA DE PESSOAL, EM ESPECIAL DAQUELES ENVOLVIDOS NAS FUNÇÕES-CHAVE DO PROCESSO DE CONTRATAÇÕES; **10.7.2.** APRESENTE A ESTE TRIBUNAL UM PLANO DE AÇÃO PARA IMPLEMENTAR PROCESSOS E ESTRUTURAS NA ÁREA DE CONTRATAÇÃO, COM VISTAS A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 37, CF/88), AOS OBJETIVOS DO PROCESSO LICITATÓRIO DESCRITOS NO ART. 11 DA LEI Nº 14.133/2021 E PROMOVER EFICIÊNCIA, EFETIVIDADE E EFICÁCIA EM SUAS CONTRATAÇÕES; **10.7.3.** ELABORE UM PLANO ANUAL DE CAPACITAÇÃO/DESENVOLVIMENTO E FORMAÇÃO CONTÍNUA DE PESSOAL, EM ESPECIAL DAQUELES ENVOLVIDOS NAS FUNÇÕES-CHAVE DO PROCESSO DE CONTRATAÇÕES; **10.7.4.** ELABORE UM PLANO ANUAL DE CAPACITAÇÃO/DESENVOLVIMENTO E FORMAÇÃO CONTÍNUA DE PESSOAL, EM ESPECIAL DAQUELES ENVOLVIDOS NAS FUNÇÕES-CHAVE DO PROCESSO DE CONTRATAÇÕES (SETORES DE PLANEJAMENTO, LICITAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL); **10.7.5.** ATENTE PARA A CORRETA APLICAÇÃO E CONTABILIZAÇÃO DOS GASTOS REFERENTES ÀS AÇÕES EM SAÚDE, COM VISTAS A EVITAR EVENTUAIS DISTORÇÕES NA VERIFICAÇÃO DOS LIMITES MÍNIMOS CONSTITUCIONAIS, PREVISTOS NO ART.198, § 2º, III, E DO ART. 77, III E § 2º, DO ADCT, TODOS DA CF/88 C/C ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2012; **10.7.6.** ELABORE PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL DE TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES SOB SUA COMPETÊNCIA, COM VISTAS A RACIONALIZAR AS CONTRATAÇÕES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DE SUA COMPETÊNCIA, POR MEIO DA PROMOÇÃO DE CONTRATAÇÕES CENTRALIZADAS E COMPARTILHADAS, A FIM DE OBTER ECONOMIA DE ESCALA, PADRONIZAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS, REDUÇÃO DE CUSTOS PROCESSUAIS E EVITAR O FRACIONAMENTO DE DESPESAS; **10.7.7.** SINTETIZE A PESQUISA DE PREÇOS REALIZADA EM DOCUMENTO PREFERENCIALMENTE PADRONIZADO, QUE CONTENHA: I - DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER CONTRATADO; II - IDENTIFICAÇÃO DO(S) AGENTE(S) RESPONSÁVEL(IS) PELA PESQUISA; III - INDICAÇÃO DAS FONTES CONSULTADAS; IV - SÉRIE DE PREÇOS COLETADOS; V - MÉTODO ESTATÍSTICO APLICADO PARA A DEFINIÇÃO DO VALOR ESTIMADO; VI - JUSTIFICATIVA PARA A METODOLOGIA UTILIZADA; VII - MEMÓRIA DE CÁLCULO DO VALOR ESTIMADO E INDICAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO, NO PROCESSO DE LICITAÇÃO, DOS DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUPORTE; E VIII - JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DOS FORNECEDORES, NO CASO DA PESQUISA DIRETA REALIZADA POR OFÍCIO OU E-





MAIL; **10.7.8.** FAÇA CONSTAR NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO DO ÓRGÃO, A PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME/EPP EM LICITAÇÕES CUJOS ITENS DE CONTRATAÇÃO SEJAM INFERIORES A R\$ 80.000,00, CONFORME ESTIPULA O ART. 48, I, DA LC Nº 123/2006; **10.7.9.** INSTRUA TODOS OS PROCESSOS DE PAGAMENTOS REFERENTES A AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS EM GERAL, COM AS RESPECTIVAS REQUISIÇÕES E ORDENS DE FORNECIMENTO ALÉM DE TODOS OS OUTROS ELEMENTOS NECESSÁRIOS A CARACTERIZAR A REGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA; **10.7.10.** APRIMORE SEUS CONTROLES INTERNOS RELACIONADOS À CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS RELACIONADAS À APLICAÇÃO DOS MATERIAIS DE CONSUMO, DE MODO A EVITAR A INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS INFORMAÇÕES SETORIAIS CONTIDAS NAS REQUISIÇÕES DE MATERIAIS OU SERVIÇOS E AS DESPESAS FUNCIONAIS INFORMADAS NAS NOTAS DE EMPENHO; **10.7.11.** EMPREENDA ESFORÇOS NA REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIOS PERIÓDICOS E NA PROMOÇÃO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES NAS ATIVIDADES DE GESTÃO DE PATRIMÔNIO; **10.7.12.** EMPREENDA ESFORÇOS NA REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIOS PERIÓDICOS E NA PROMOÇÃO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES NAS ATIVIDADES DE GESTÃO DE ALMOXARIFADO; **10.7.13.** ABSTENHA-SE DE REALIZAR LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA SEM OS ELEMENTOS GRÁFICOS MÍNIMOS PARA CARACTERIZAR O OBJETO, DESENHOS E PRANCHAS QUE DEVEM COMPOR O PROJETO BÁSICO; **10.7.14.** EVITE REALIZAR LICITAÇÕES OU DISPENSAS DISTINTAS QUANDO O OBJETO SE TRATAR DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA QUE POSSAM SER EXECUTADOS DE MANEIRA CONJUNTA E CONCOMITANTEMENTE EM UM MESMO LOCAL, AFIM DE NÃO CARACTERIZAR PRÁTICA CONHECIDA COMO FRACIONAMENTO; **10.7.15.** OBSERVE EM SUAS CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, A UTILIZAÇÃO DE DIÁRIO DE OBRAS OU LIVRO DE OCORRÊNCIAS AFIM DE APONTAR OS REGISTROS DA EXECUÇÃO DO CONTRATO DIARIAMENTE; **10.7.16.** RECOMENDE À FISCALIZAÇÃO QUE EMITA PARECERES TÉCNICOS SOBRE O ANDAMENTO DA OBRA, LAUDOS DE VISTORIA A CADA MEDIÇÃO, BEM COMO FAÇA O ACOMPANHAMENTO FOTOGRÁFICO DAS FASES DO ANTES, DURANTE E DEPOIS, CONFORME RECOMENDAÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 27/2012-TCE/AM, ATOS QUE CARACTERIZAM UM ZELO E BOAS PRÁTICAS QUANDO O ASSUNTO É FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA; **10.7.17.** SEJA EVITADA A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS A MAIOR DO QUE OS SERVIÇOS REALMENTE EXECUTADOS EM SUAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, QUANDO OCORRER A NECESSIDADE DE EXECUÇÃO A MENOR, FUNDAMENTAR ATRAVÉS DE PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA E SUGERIR A ALTERAÇÃO CONTRATUAL SUPRIMINDO OS VALORES DE SERVIÇOS QUE NÃO SERÃO MAIS EXECUTADOS; **10.8. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ QUE ADOTE TODAS AS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES NO RELATÓRIO Nº 25/2023/DEAS (FLS. 1352/1422), DISCRIMINADAS NA SEÇÃO 6 DO PARECER PRÉVIO E NO RELATÓRIO-VOTO; **10.9. DETERMINAR** À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO (SECEX), TENDO EM VISTA A RELEVÂNCIA E A COMPLEXIDADE DOS FATOS CONSTANTES NO ACHADO 28 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DA DICAMI - NOTADAMENTE EM RAZÃO DO ELEVADO NÚMERO DE ADMISSÕES DE PESSOAL E DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA ESPECIALIZADA DESTES TRIBUNAL AO LONGO DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS -, QUE PROMOVA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO, COM VISTAS À APURAÇÃO APROFUNDADA DA MATÉRIA TRATADA NO REFERIDO ACHADO; **10.10. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO PARECER PRÉVIO E DO ACÓRDÃO AO RESPONSÁVEL, SR. WALDER RIBEIRO DA COSTA, ASSIM COMO AOS SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CF. PROCURAÇÃO DE FL. 1012; **10.11. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO PARECER PRÉVIO E DESTE ACÓRDÃO À CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, ASSIM COMO À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ; **10.12. COMUNICAR** AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU E AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) ACERCA DA IRREGULARIDADE TRATADA NO ACHADO 18 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DA DICAMI SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO RESPONSÁVEL, ACHADO QUE VERSA SOBRE DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO AUDITADO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 12361/2023

APENSO(S): 11615/2023

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO / APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. WALDER RIBEIRO DA COSTA, DO EXERCÍCIO DE 2022. (PROCESSO Nº 11615/2023)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ

ORDENADOR: WALDER RIBEIRO DA COSTA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - OAB/AM 8243, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM 8446.

ACÓRDÃO Nº 793/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, NO SENTIDO DE: **10.1. ARQUIVAR** OS AUTOS, EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA CONTINÊNCIA ENTRE O PROCESSO EM EPÍGRAFE E OS AUTOS Nº 11615/2023, NOS TERMOS DOS ARTS. 56 E 57 DO CPC, APLICÁVEIS AO CASO POR FORÇA DO ART. 127 DA LEI ORGÂNICA DO TCE-AM (LEI Nº 2423/1996), C/C A RESOLUÇÃO Nº 01/2025, PUBLICADA EM 24/04/2025.





ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 15904/2023

ASSUNTO: AUDITORIA DE PESSOAL / RELATÓRIO

OBJETO: ASSEGURAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO EM RELAÇÃO A VANTAGEM DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO Nº 794/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. APROVAR** O RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 001/2024- DICAPE, REFERENTE AUDITORIA DE PESSOAL EM FOLHA DE PAGAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, EXERCÍCIO DE 2023, EM RELAÇÃO À PARCELAS DE INSALUBRIDADE, NOS TERMOS DO ART. 4º, VIII, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2011- TCE/AM; **8.2. DETERMINAR** À SEMSA: **8.2.1.** QUE GARANTA QUE O QUADRO DE RESPONSÁVEIS PELA AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS DE INSALUBRIDADE SEJA SEMPRE INTEGRADO POR PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, TAL COMO É ATUALMENTE; **8.2.2.** QUE INSTITUA MECANISMO DE CONTROLE QUE VISE GARANTIR QUE A MUDANÇA DA NATUREZA DA ATIVIDADE DE SERVIDORES SEJA PROCESSADA PARA FINS DE PAGAMENTO DE INSALUBRIDADE; **8.2.3.** QUE ADOTE AÇÕES NO SENTIDO DE REFORÇAR JUNTO AS UNIDADES A NECESSIDADE DE COMUNICAR SOBRE EVENTUAL MUDANÇA DE ATIVIDADE DO SERVIDOR (CUMPRIMENTO DO § 1º DO ART. 4º DO DECRETO 1442/2012); **8.3. RECOMENDAR** À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, QUE FORTALEÇA A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO (AUDITORIA INTERNA), INCLUSIVE COM APOORTE DE PESSOAL SUFICIENTE PARA ATENDIMENTO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, DE FORMA QUE O CONTROLE TENHA CONDIÇÕES DE SER EXERCIDO TAMBÉM SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO; **8.4. DETERMINAR** À SEMAD QUE GARANTA QUE O QUADRO DE RESPONSÁVEIS PELA AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS DE INSALUBRIDADE SEJA SEMPRE INTEGRADO POR PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, TAL COMO É ATUALMENTE; **8.5. DETERMINAR** O ENVIO DESTES AUTOS À SECEX PARA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ANÁLISE DA PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO, QUE DEVERÁ AVALIAR A EFICIÊNCIA E EFICÁCIA DA ADOÇÃO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES ACIMA; **8.6. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES LEGAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 16110/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO / DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 422/2023- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE BENJAMIN CONSTANT, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES SOBRE SUPOSTOS ACÚMULOS DE CARGOS.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

ORDENADOR: DAVID NUNES BEMERGUY (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES E MARCO ANTONIO DONADON

REPRESENTANTE: SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 795/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, NA PESSOA DE SEU PREFEITO MUNICIPAL SR. DAVID NUNES BEMERGUY, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, NA PESSOA DA SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAK SOUND SOARES, SECRETÁRIA DA SES, BEM COMO DO SR. MARCO ANTONIO DONADON, SERVIDOR PÚBLICO, POR PREENCHER OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288, DO REGIMENTO INTERNO TCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, NA PESSOA DE SEU PREFEITO MUNICIPAL SR. DAVID NUNES BEMERGUY, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, NA PESSOA DA SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAK SOUND SOARES, SECRETÁRIA DA SES, BEM COMO DO SR. MARCO ANTONIO DONADON, SERVIDOR PÚBLICO, COM ESTEIO NA FUNDAMENTAÇÃO ESPOSADA NA PRESENTE PROPOSTA DE VOTO E NAS ANÁLISES DE MÉRITO DA DICAPE E DO MPC, OBJETIVANDO A





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3568 pág.11

Manaus, 06 de Junho de 2025

APURAÇÃO DE POSSÍVEL ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS, BEM COMO AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL POR PARTE DO SR. MARCO ANTÔNIO DONADON, NO PERÍODO ENTRE ABRIL DE 2019 A SETEMBRO DE 2021, NO MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA E NA PREFEITURA DE BENJAMIN CONSTANT, EM AFRONTA AO ART. 37, INCISO XVI, DA CRFB/88; **9.3. DETERMINAR** À SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES, SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMZNAS, E AO SR. DAVID NUNES BEMERGUY, PREFEITO MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, QUE INSTAUREM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAÇÃO DO EVENTUAL RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS NO PERÍODO EM QUE SE CONSTATOU A INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, (PERÍODO ENTRE ABRIL DE 2019 A SETEMBRO DE 2021), INFORMANDO A ESTA CORTE DE CONTAS, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, O DESLINDE DOS TRABALHOS; **9.4. DETERMINAR** À SEPLENO, PARA QUE OFICIE OS INTERESSADOS, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, DANDO-LHES CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO E DO RELATÓRIO/VOTO QUE FUNDAMENTOU O DECISÓRIO, PARA CONHECIMENTO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 16467/2024

APENSO(S): 12759/2023 E 11394/2021

ASSUNTO: RECURSO / REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR FRANCISCO NUNES BASTOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 18/2024, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11394/2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ

INTERESSADO(S): FRANCISCO NUNES BASTOS

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): CRISTIANO INACIO SALES BULCAO - OAB/AM 18120.

ACÓRDÃO Nº 796/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMZNAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO NUNES BASTOS, EM FACE DO PARECER PRÉVIO E DO ACÓRDÃO Nº 18/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PROFERIDOS NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.394/2021, POR ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NOS ARTS. 59, INCISO IV, E 65, *CAPUT*, DA LEI Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), C/C O ART. 157, *CAPUT*, E § 2º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM); **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO MANEJADO PELO SR. FRANCISCO NUNES BASTOS, PARA O FIM DE DESCONSIDERAR A IRREGULARIDADE CONSTANTE DO ITEM II) DO SUBITEM 10.1 DO PARECER PRÉVIO Nº 18/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, MANTENDO-SE, TODAVIA, A IRREGULARIDADE DESCRITA NO ITEM I), BEM COMO A CONSEQUENTE SUGESTÃO DE PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2020, EM RAZÃO DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS PELO GESTOR SEM A NECESSÁRIA APROVAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA, COM FUNDAMENTO INADEQUADO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, EM AFRONTA AOS ARTS. 167, INCISO V, E 165, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 1º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), COMPROMETENDO A LEGALIDADE, O PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E O CONTROLE LEGISLATIVO DA EXECUÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTANTE DO RELATÓRIO-VOTO, PASSANDO O REFERIDO ARESTO A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: **8.2.1. ALTERAR** O ITEM EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO SR. FRANCISCO NUNES BASTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE ANAMÃ, EXERCÍCIO 2020, NOS TERMOS DO ARTIGO 31, §1º E §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COMBINADO COM O ARTIGO 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991, COM O ARTIGO 1º, INCISO I, E COM O ARTIGO 29, AMBOS DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCE/AM, E COM O ARTIGO 3º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 09/1997, EM RAZÃO: I) DE NÃO TER AGIDO COM RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL, POR FALHAS NO PLANEJAMENTO, PORQUANTO ALTEROU O ORÇAMENTO PÚBLICO PREVIAMENTE APROVADO ACIMA DE 100%, DESCUMPRINDO, POIS, O ART. 1º, § 1º, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL; **8.2.2. MANTER** O ITEM DETERMINAR À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, QUE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A AUTUAÇÃO DE PROCESSO A SER EM SEGUIDA SUBMETIDO A JULGAMENTO NOS TERMOS DA PORTARIA DESTE TCE-AM Nº 152/2021, COM O CARREAMENTO A ELE DOS DOCUMENTOS E RELATÓRIOS CONSTANTES DESTES AUTOS, NOS TERMOS DA COMPETÊNCIA DISPOSTA NO ARTIGO 71, INCISOS VIII, IX, X, XI E SEU PARÁGRAFO PRIMEIRO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NOS ARTIGOS 59, §1º E §2º E 73-A DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL; **8.2.3. MANTER** O ITEM DAR CIÊNCIA DESTE *DECISUM* AO INTERESSADO, SR. FRANCISCO NUNES BASTOS E À CÂMARA MUNICIPAL DE ANAMÃ; **8.3. DAR CIÊNCIA** DO TEOR DA DECISÃO AO RECORRENTE, SR. FRANCISCO NUNES BASTOS, BEM COMO AO SEU PATRONO REGULARMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS, CONFORME INSTRUMENTO DE MANDATO DE FL. 11; **8.4. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 11.394/2021), PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS QUANTO AO ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ITEM 10.1 DO ACÓRDÃO Nº 18/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO Nº 18/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO; **8.5. ARQUIVAR** APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS E EVENTUAIS DELIBERAÇÕES SUPERVENIENTES DESTE TRIBUNAL.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.





DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 17161/2024

APENSO(S): 16904/2023, 16600/2023 E 12752/2022

ASSUNTO: RECURSO / REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JOHN AUDRY MELO DE OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 834/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16904/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO Nº 797/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JOHN AUDRY MELO DE OLIVEIRA, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 65, IV *CAPUT*, DA LEI Nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 157, IV DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JOHN AUDRY MELO DE OLIVEIRA, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO Nº 1679/2022-TCE- TRIBUNAL PLENO PELAS RAZÕES EXPOSTAS NO RELATÓRIO-VOTO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10103/2025

APENSO(S): 12393/2023

ASSUNTO: RECURSO / REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 06/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12393/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 767/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 06/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12393/2023; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 06/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12393/2023, MANTENDO INTEGRALMENTE AS DISPOSIÇÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ ACERCA DA DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **8.4. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO (AUTOS Nº 12393/2023), A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS PARA O ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO *DECISUM*.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10153/2025

APENSO(S): 17087/2024 E 14104/2024

ASSUNTO: RECURSO / REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDO Nº 2387/2024- TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.104/2024..

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS - FHMOAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO Nº 768/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS





TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2387/2024- TCE- PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.104/2024, NOS TERMOS DO ART. 146, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM C/C ART. 65, III, DA LEI Nº 2.423/1996; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2387/2024- TCE- PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.104/2024 PARA REFORMAR O REFERIDO ACÓRDÃO NOS SEGUINTE TERMOS: **8.2.1.** ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL O ATO DE APOSENTADORIA DA SRA. EDINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, NOS TERMOS DO ART. 21-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2001, E, AINDA, COM ESPEQUE NO ART. 1º, V, DA LEI Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) E ART. 5º, V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM), SEM OLVIDAR DO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO TCE Nº 02/2014; **8.2.2.** ALTERAR O ITEM NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA DA SRA. EDINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, APÓS CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO DO ITEM 3, NA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO Nº 17087/2024; **8.2.3.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA DA DECISÃO A SRA. EDINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA; **8.2.4.** EXCLUIR O ITEM OFICIAR A FUNDAÇÃO AMAZONPREV, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL CABÍVEL, PARA QUE ENVIE AS JUSTIFICATIVAS A ESTA CORTE DE CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 265, §2º DO REGIMENTO INTERNO C/C ART. 2º, §2º E §3º DA RESOLUÇÃO Nº 02/2014 – TCE/AM.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 17087/2024

APENSO(S): 10153/2025 E 14104/2024

ASSUNTO: RECURSO / ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA EDINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2387/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14104/2024.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS - FHMOAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): MARCUS LEANDRO DE SOUZA ANDRADE - OAB/AM 6928, JULIO CAMPOS NETO - OAB/AM 18263.

ACÓRDÃO Nº 769/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. EDINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2387/2024- TCE- PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.104/2024, NOS TERMOS DO ART. 146, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM C/C ART. 60, DA LEI Nº 2.423/1996; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. EDINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2387/2024- TCE- PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.104/2024 PARA REFORMAR O REFERIDO ACÓRDÃO NOS SEGUINTE TERMOS: **8.2.1.** ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL O ATO DE APOSENTADORIA DA SRA. EDINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, NOS TERMOS DO ART. 21-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2001, E, AINDA, COM ESPEQUE NO ART. 1º, V, DA LEI Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) E ART. 5º, V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM), SEM OLVIDAR DO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO TCE Nº 02/2014; **8.2.2.** ALTERAR O ITEM NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA DA SRA. EDINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 8.3; **8.2.3.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA DA DECISÃO A SRA. EDINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA; **8.2.4.** EXCLUIR O ITEM OFICIAR A FUNDAÇÃO AMAZONPREV, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL CABÍVEL, PARA QUE ENVIE AS JUSTIFICATIVAS A ESTA CORTE DE CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 265, §2º DO REGIMENTO INTERNO C/C ART. 2º, §2º E §3º DA RESOLUÇÃO Nº 02/2014 – TCE/AM. **8.3. DETERMINAR** À FUNDAÇÃO AMAZONPREV QUE NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, RETIFIQUE A GUIA FINANCEIRA E O ATO APOSENTATÓRIO DA EX-SERVIDORA, FAZENDO INCLUIR A GRATIFICAÇÃO SAÚDE E RISCO DE VIDA. POR FIM, QUE O ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO NO MESMO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, ENCAMINHE A ESTE TRIBUNAL CÓPIAS DA GUIA FINANCEIRA E DO ATO DE INATIVAÇÃO RETIFICADOS; **8.4. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO (AUTOS Nº 14104/2024), A FIM DE QUE SEJAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS PARA O ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO **DECISUM**.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 11516/2023

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO / APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3568 pág.14

Manaus, 06 de Junho de 2025

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº43/2022-TCE- TRIBUNAL PLENO PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANUTAMA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA

ORDENADOR: OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721.

ACÓRDÃO Nº 770/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** OS ATOS DE GESTÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA, EXERCÍCIO 2017, DE RESPONSABILIDADE DO SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA, NOS TERMOS DO ART.71, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 22, INCISO II, "B" E "C", C/C ART. 25, DA LEI ESTADUAL N.º2.423/1996; **10.2. APLICAR MULTA** AO SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA NO VALOR DE R\$ 68.271,96 (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº. 2.423/1996 C/C ART.308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº04/2002-TCE, EM DECORRÊNCIA DA PRÁTICA DE ATOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, CONFORME RELATÓRIO EMITIDO PELA DICAMI, E RELACIONADOS NOS SUBITENS DO PARÁGRAFO 32 DESTE RELATÓRIO-VOTO E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. CONSIDERAR EM ALCANCE** AO SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA NO VALOR DE R\$ 87.652,73, (OITENTA E SETE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), EM RAZÃO DA IRREGULARIDADE DO PARÁGRAFO 31.1, APONTADA PELA DICOP, QUE RESULTOU EM DANOS AO ERÁRIO, CONDENANDO-O A RESTITUIR TAIS VALORES, NOS TERMOS DO ART. 73, CAPUT, E §1º, DA LEI Nº. 2.423/96 C/C ART. 304, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA; **10.4. CONSIDERAR EM ALCANCE** AO SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA NO VALOR DE R\$ 61.691,12 (SESSENTA E UM MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E DOZE CENTAVOS), EM RAZÃO DA IRREGULARIDADE DO PARÁGRAFO 31.5 APONTADA PELA DICOP, QUE RESULTOU EM DANOS AO ERÁRIO, CONDENANDO-O A RESTITUIR TAIS VALORES, NOS TERMOS DO ART. 73, CAPUT, E §1º, DA LEI Nº. 2.423/96 C/C ART. 304, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA; **10.5. CONSIDERAR EM ALCANCE** AO SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA NO VALOR DE R\$ 359.050,00 (TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE MIL, CINQUENTA REAIS), EM RAZÃO DA IRREGULARIDADE DO PARÁGRAFO 32.7 APONTADA PELA DICAMI, QUE RESULTOU EM DANOS AO ERÁRIO, CONDENANDO-O A RESTITUIR TAIS VALORES, NOS TERMOS DO ART. 73, CAPUT, E §1º, DA LEI Nº. 2.423/96 C/C ART. 304, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA; **10.6. CONSIDERAR EM ALCANCE** AO SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA NO VALOR DE R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS), EM RAZÃO DA IRREGULARIDADE DO PARÁGRAFO 32.9 APONTADA PELA DICAMI, QUE RESULTOU EM DANOS AO ERÁRIO, CONDENANDO-O A RESTITUIR TAIS VALORES, NOS TERMOS DO ART. 73, CAPUT, E §1º, DA LEI Nº. 2.423/96 C/C ART. 304, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA; **10.7. CONSIDERAR EM ALCANCE** AO SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA NO VALOR DE R\$ 38.806,46 (TRINTA E OITO MIL, OITOCENTOS E SEIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), EM RAZÃO DA IRREGULARIDADE DO PARÁGRAFO 32.11 APONTADA PELA DICAMI, QUE RESULTOU EM DANOS AO ERÁRIO, CONDENANDO-O A RESTITUIR TAIS VALORES, NOS TERMOS DO ART. 73, CAPUT, E §1º, DA LEI Nº. 2.423/96 C/C ART. 304, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA; **10.8. CONSIDERAR EM ALCANCE** AO SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA NO VALOR DE R\$ 97.200,00 (NOVENTA E SETE MIL E DUZENTOS REAIS), EM RAZÃO DA IRREGULARIDADE DO PARÁGRAFO 32.13 APONTADA PELA DICAMI, QUE RESULTOU EM DANOS AO ERÁRIO, CONDENANDO-O A RESTITUIR TAIS VALORES, NOS TERMOS DO ART. 73, CAPUT, E §1º, DA LEI Nº. 2.423/96 C/C ART. 304, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA; **10.9. CONSIDERAR EM**





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3568 pág.15

Manaus, 06 de Junho de 2025

ALCANCE AO SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA NO VALOR DE R\$ 24.928,38 (VINTE E QUATRO MIL, NOVECENTOS E VINTE E OITO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), EM RAZÃO DA IRREGULARIDADE DO PARÁGRAFO 32.29 APONTADA PELA DICAMI, QUE RESULTOU EM DANOS AO ERÁRIO, CONDENANDO-O A RESTITUIR TAIS VALORES, NOS TERMOS DO ART. 73, *CAPUT*, E §1º, DA LEI Nº. 2.423/96 C/C ART. 304, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA; **10.10. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA QUE OS BALANÇOS SEJAM REPUBLICADOS COM AS DEVIDAS CORREÇÕES, RESPALDADAS POR FUNDAMENTO DOCUMENTAL IDÔNEO EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA OPORTUNIDADE; **10.11. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA QUE OBSERVE COM RIGOR ÀS NORMAS CONTÁBEIS CONTIDAS NO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – MCASP; **10.12. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA, NA PESSOA DO GESTOR MUNICIPAL, QUE TOME TODAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA QUE OS ITENS NÃO SANEADOS NESTE PROCESSO SEJAM REGULARIZADOS; **10.13. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE: **10.13.1.** ENCAMINHE À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS - SECEX CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO PARA QUE INCLUA NO ESCOPO DA PRÓXIMA INSPEÇÃO *IN LOCO* DA MUNICIPALIDADE, DE MODO A VERIFICAR A REGULARIZAÇÃO DOS ITENS NÃO SANEADOS E ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS JUNTO AO RELATOR DO BIÊNIO; **10.13.2.** APÓS A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ACIMA, APENSE OS AUTOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE CANUTAMA, EXERCÍCIO 2017, NOS TERMOS DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA RESOLUÇÃO N. 08/2024, DE 02 DE JULHO DE 2024. **10.14. NOTIFICAR** O SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA E, PARA, QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (PRESIDENTE, EM SESSÃO), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15347/2023

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO / APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 30/2022 - TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE ITACOATIARA, EXERCÍCIO 2018 (PROCESSO Nº 11463/2019).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

ORDENADOR: ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO Nº 771/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** OS ATOS DE GESTÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, EXERCÍCIO 2018, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, NOS TERMOS DO ART.71, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 22, INCISO III, "B" E "C", C/C ART. 25, DA LEI ESTADUAL N.º2.423/1996; **10.2. APLICAR MULTA** AO SR. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NO VALOR DE R\$ 68.271,96 (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA QUE: **10.3.1.** CUMPRA A RESOLUÇÃO Nº 27/2012-TCE/AM, QUE DETERMINA O CUMPRIMENTO E ADEQUAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICOS ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE E VISANDO ASSEGURAR O MOVIMENTO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA; **10.3.2.** MANTENHA OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DEVIDAMENTE AUTUADOS, PROTOCOLADO E NUMERADO SEQUENCIALMENTE (*CAPUT* DO ART. 38 DA LEI 8666/93); **10.3.3.** CUMPRA A RESOLUÇÃO Nº 27/2012-TCE/AM, QUE DETERMINA UM PROCESSO ÚNICO PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, UMA "PASTA DE OBRA", ONDE CONSTARÃO TODOS OS DOCUMENTOS RELATIVOS AO PROCESSO LICITATÓRIO E PAGAMENTOS, DE FORMA QUE OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS SEJAM ORGANIZADOS EM UM ÚNICO PROCESSO, NÃO O SENDO FERE A EXIGÊNCIA DESSA NORMA LEGAL. RESOLUÇÃO 27/2012-TCE/AM – ART. 2º, INCISO II, E PARÁGRAFOS; **10.3.4.** DESIGNE ATRAVÉS DE PORTARIA OU OUTRO DOCUMENTO EQUIVALENTE, OS RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS (ART. 58, III; ART. 67 A 70 E 112 DA LEI 8666/93); **10.3.5.** EMITA OS TERMOS DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO (ART. 73, I, "A" DA LEI 8666/93) E DEFINITIVO DE OBRAS/SERVIÇOS, QUANDO DA SUA CONCLUSÃO (ART. 73, I, "B" DA LEI 8666/93); **10.3.6.** OBSERVAÇÃO QUANTO À EXIGÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART (ART. 1º C/C ART. 2º C/C ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 6.496 DE





07/12/1977 C/C O ART. 1º C/C ART. 2º C/C ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº 1.025 DE 30/10/2009 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA) POR PESSOA FÍSICA E/OU JURÍDICA EXECUTORAS DE OBRAS E/OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA. **10.4. DETERMINAR** O APENSAMENTO DOS AUTOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE ITACOATIARA, EXERCÍCIO 2018, NOS TERMOS DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA RESOLUÇÃO N. 08/2024, DE 02 DE JULHO DE 2024; **10.5. NOTIFICAR** O SR. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA E, PARA, QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 16673/2024

APENSO(S): 14129/2023

ASSUNTO: RECURSO / RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. LUIGGE HENRIQUE ANDRADE CORRÊA, EM FACE DO ACÓRDÃO N 1130/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14129/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

INTERESSADO(S): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513.

ACÓRDÃO Nº 772/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. LUIGGE HENRIQUE ANDRADE CORRÊA, POR AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL, COM FUNDAMENTO EM INFRAÇÃO AOS ART. 82 E 145, III DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM (REGIMENTO INTERNO), VEZ QUE NÃO SUBSCREVEU A PEÇA RECURSAL; **8.2. DETERMINAR** À SEPLENO QUE REMETA O PROCESSO Nº 14129/2023 AO RELATOR, PARA QUE TOMA AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS; **8.3. DAR CIÊNCIA** DO ACÓRDÃO E DO VOTO AO SR. LUIGGE HENRIQUE ANDRADE CORRÊA; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS ADOTADAS AS MEDIDAS ACIMA.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10369/2025

APENSO(S): 10370/2025, 16570/2023, 16569/2023, 11925/2023, 11923/2023, 11548/2020, 11547/2020 E 12015/2018

ASSUNTO: RECURSO / REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 848/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.548/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA E WALDIVIA FERREIRA ALENCAR

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 779/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS GERAIS E ESPECÍFICOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 65 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO PRIMITIVO Nº 848/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PARA ENCERRAR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC/15, RECONHECENDO-SE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 40, §4º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, INTRODUZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 132/2022, BEM COMO RESOLUÇÃO Nº 10/2024 TCE/AM; **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM RECOMENDAR À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA QUE: **8.2.1.1. OBSERVE** COM MAIS ATENÇÃO AO PRECEITO ESTABELECIDO NO ART. 2º, § 1º, DA IN N. 08/2004-SCI; **8.2.1.2. OBSERVE** OS PRAZOS PARA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CONVÊNIOS À ESTE TRIBUNAL; **8.2.1.3. ABSTENHA-SE** DE CELEBRAR CONVÊNIO SEM APRESENTAÇÃO DE CONTRAPARTIDA. **8.2.1.4. DÊ CIÊNCIA** À ASSEMBLEIA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3568 pág.17

Manaus, 06 de Junho de 2025

LEGISLATIVA ACERCA DOS CONVÊNIOS AJUSTADOS. **8.2.1.5.** APENAS CELEBRE NOVOS CONVÊNIO SUPOSTOS POR PLANOS DE TRABALHO QUE APRESENTEM DETALHAMENTOS DOS SEUS ELEMENTOS. **8.2.1.6.** EXIJA SEMPRE NA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO, QUE A LISTA DE BENEFICIÁRIOS SEJA PARTE DA RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR REVEL A SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA E A EMPRESA MJ ACABAMENTOS DA CONSTRUÇÃO LTDA.; **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 2ª PARCELA DO CONVÊNIO N. 04/2012-SEINFRA DE RESPONSABILIDADE DA SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA - ORDENADORA DAS DESPESAS, COM FULCRO NO ART. 22, II DA LEI 2.423/96; **8.2.4.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA SOLIDARIAMENTE À SRA. WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR E A SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA, NO VALOR DE R\$14.000,00 (CATORZE MIL REAIS), QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE 30 DIAS PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, VI, DO REGIMENTO INTERNO, PELAS RESTRIÇÕES 1-6 DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO N. 35/2019-GT/DEATV. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO; **8.2.5.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA À SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA NO VALOR DE R\$14.000,00 (CATORZE MIL REAIS), QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE 30 DIAS PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, VI DO REGIMENTO INTERNO PELAS RESTRIÇÕES 1 A 20 DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO N. 050/2020-DICOP. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO; **8.2.6.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA À SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA E A EMPRESA MJ ACABAMENTOS DA CONSTRUÇÃO LTDA, NO VALOR DE R\$241.729,20 (DUZENTOS E QUARENTA E UM MIL, SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS) QUE DEVEM SER RECOLHIDOS NO PRAZO DE 30 DIAS NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ POR DESCUMPRIMENTO DE/PELAS IMPROBIDADES APONTADAS, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96) E COM AS DEVIDAS ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS (ART.55, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM), COM FUNDAMENTO NO ART. 304, I DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM PELAS SEGUINTE RESTRIÇÕES DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO N. 50/2020-DICOP: **8.2.6.1.** ITEM 4.3 DA PLANILHA DE SERVIÇOS CONTRATADOS – R\$35.035,24; **8.2.6.2.** ITEM 4.12 DA PLANILHA DE SERVIÇOS CONTRATADOS – R\$206.693,96; **8.2.7.** EXCLUIR O ITEM AUTORIZAR INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DA SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA E DEMAIS INTERESSADOS EM CASO DE NÃO RECOLHIMENTO DAS MULTAS E ALCANCE NO PRAZO ESTABELECIDO, FICANDO, DESDE JÁ, AUTORIZADA A DEREDE A ADOÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 175 DA RESOLUÇÃO TCE 04/02; **8.2.8.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA DA DECISÃO À SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA E DEMAIS INTERESSADOS; **8.2.9.** MANTER O ITEM ARQUIVAR OS AUTOS NOS TERMOS REGIMENTAIS APÓS A ADOÇÃO DAS MEDIDAS ACIMA. **8.3. DAR CIÊNCIA** À SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA ACERCA DA DECISÃO, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO E DO RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS E NOS TERMOS DO ART. 6º, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024 TCE/AM, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 16/2024.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES E CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10370/2025

APENSO(S): 10369/2025, 16570/2023, 16569/2023, 11925/2023, 11923/2023, 11548/2020, 11547/2020 E 12015/2018.

ASSUNTO: RECURSO / REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA FACE DO ACÓRDÃO Nº 846/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.547/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA E WALDIVIA FERREIRA ALENCAR

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 780/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3568 pág.18

Manaus, 06 de Junho de 2025

PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS GERAIS E ESPECÍFICOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 65 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO PRIMITIVO Nº 846/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PARA ENCERRAR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC/15, RECONHECENDO-SE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 40, §4º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, INTRODUZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 132/2022, BEM COMO RESOLUÇÃO Nº 10/2024 TCE/AM; **8.2.1.** EXCLUIR O ITEM JULGAR ILEGAL O TERMO DE CONVÊNIO N. 04/2012- SEINFRA FIRMADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO; **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM RECOMENDAR À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA QUE: **8.2.2.1.** OBSERVE COM MAIS ATENÇÃO AO PRECEITO ESTABELECIDO NO ART. 2º, § 1º, DA IN N. 08/2004-SCI; **8.2.2.2.** OBSERVE OS PRAZOS PARA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CONVÊNIOS À ESTE TRIBUNAL; **8.2.2.3.** ABSTENHA-SE DE CELEBRAR CONVÊNIO SEM APRESENTAÇÃO DE CONTRAPARTIDA; **8.2.2.4.** DÊ CIÊNCIA À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ACERCA DOS CONVÊNIOS AJUSTADOS; **8.2.2.5.** APENAS CELEBRE NOVOS CONVÊNIO SUPOSTOS POR PLANOS DE TRABALHO QUE APRESENTEM DETALHAMENTOS DOS SEUS ELEMENTOS; **8.2.2.6.** EXIJA SEMPRE NA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO, QUE A LISTA DE BENEFICIÁRIOS SEJA PARTE DA RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS; **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA DA DECISÃO À SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA E DEMAIS INTERESSADOS; **8.2.4.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA À SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA NO VALOR DE R\$14.000,00 (CATORZE MIL REAIS), QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE 30 DIAS PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, FUNDAMENTO NO ART. 308, VI DO REGIMENTO INTERNO PELAS RESTRIÇÕES 1 A 20 DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO N. 49/2020-DICOP. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO; **8.2.5.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR REVEL A SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA E A EMPRESA MJ ACABAMENTOS DA CONSTRUÇÃO LTDA, **8.2.6.** EXCLUIR O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 1ª PARCELA DO CONVÊNIO N. 04/2012 DE RESPONSABILIDADE DA SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA - ORDENADORA DAS DESPESAS, COM FULCRO NO ART. 22, II DA LEI 2.423/96; **8.2.7.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA SOLIDARIAMENTE À SRA. WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR E A SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA, NO VALOR DE R\$14.000,00 (CATORZE MIL REAIS), QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE 30 DIAS PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, VI, DO REGIMENTO INTERNO, PELAS RESTRIÇÕES 1A, 3, 7-10 DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO N. 33/2019-GT/DEATV. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO; **8.2.8.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA E A EMPRESA MJ ACABAMENTOS DA CONSTRUÇÃO LTDA NO VALOR DE R\$471.470,00 (QUATROCENTOS E SETENTA E UM MIL, QUATROCENTOS E SETENTA REAIS) QUE DEVEM SER RECOLHIDOS NO PRAZO DE 30 DIAS NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ POR DESCUMPRIMENTO DE/PELAS IMPROBIDADES APONTADAS, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96) E COM AS DEVIDAS ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS (ART.55, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM), COM FUNDAMENTO NO ART. 304, I DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM PELAS SEGUINTE RESTRIÇÕES DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO N. 49/2020-DICOP: **8.2.8.1.** ITEM 4.5 DA PLANILHA DE SERVIÇOS CONTRATADOS – R\$350.118,50; **8.2.8.2.** ITEM 4.12 DA PLANILHA DE SERVIÇOS CONTRATADOS – R\$121.351,50. **8.2.9.** EXCLUIR O ITEM AUTORIZAR INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA E DEMAIS INTERESSADOS EM CASO DE NÃO RECOLHIMENTO DAS MULTAS E ALCANCE NO ESTABELECIDO, FICANDO, DESDE JÁ, AUTORIZADA A DEREDE A ADOÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 175 DA RESOLUÇÃO TCE 04/02; **8.2.10.** MANTER O ITEM ARQUIVAR OS AUTOS NOS TERMOS REGIMENTAIS APÓS A ADOÇÃO DAS MEDIDAS ACIMA. **8.3. DAR CIÊNCIA** À SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA ACERCA DA DECISÃO, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO E DO RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS E NOS TERMOS DO ART. 6º, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024 TCE/AM, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 16/2024.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES E CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16570/2023

APENSO(S): 10369/2025, 10370/2025, 16569/2023, 11925/2023, 11923/2023, 11548/2020, 11547/2020 E 12015/2018

ASSUNTO: RECURSO / REVISÃO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3568 pág.19

Manaus, 06 de Junho de 2025

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 846/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, PROCESSO Nº 11547/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA E ELIETE DA CUNHA BELEZA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO Nº 781/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS GERAIS E ESPECÍFICOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 65 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 846/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, PARA ENCERRAR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC/15, RECONHECENDO-SE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 40, §4º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, INTRODUZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 132/2022, BEM COMO RESOLUÇÃO Nº 10/2024 TCE/AM; **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM JULGAR ILEGAL O TERMO DE CONVÊNIO N. 04/2012- SEINFRA FIRMADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO; **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM RECOMENDAR À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA QUE: **8.2.2.1. OBSERVE** COM MAIS ATENÇÃO AO PRECEITO ESTABELECIDO NO ART. 2º, § 1º, DA IN N. 08/2004-SCI; **8.2.2.2. OBSERVE** OS PRAZOS PARA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CONVÊNIOS À ESTE TRIBUNAL; **8.2.2.3. ABSTENHA-SE** DE CELEBRAR CONVÊNIO SEM APRESENTAÇÃO DE CONTRAPARTIDA; **8.2.2.4. DÊ** CIÊNCIA À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ACERCA DOS CONVÊNIOS AJUSTADOS; **8.2.2.5. APENAS** CELEBRE NOVOS CONVÊNIO SUPTADOS POR PLANOS DE TRABALHO QUE APRESENTEM DETALHAMENTOS DOS SEUS ELEMENTOS; **8.2.2.6. EXIJA** SEMPRE NA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO, QUE A LISTA DE BENEFICIÁRIOS SEJA PARTE DA RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. **8.2.3. EXCLUIR** O ITEM DAR CIÊNCIA DA DECISÃO À SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA E DEMAIS INTERESSADOS; **8.2.4. EXCLUIR** O ITEM APLICAR MULTA À SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA NO VALOR DE R\$14.000,00 (CATORZE MIL REAIS), QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE 30 DIAS PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, FUNDAMENTO NO ART. 308, VI DO REGIMENTO INTERNO PELAS RESTRIÇÕES 1 A 20 DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO N. 49/2020-DICOP. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. **8.2.5. EXCLUIR** O ITEM CONSIDERAR REVEL A SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA E A EMPRESA MJ ACABAMENTOS DA CONSTRUÇÃO LTDA; **8.2.6. EXCLUIR** O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 1ª PARCELA DO CONVÊNIO N. 04/2012 DE RESPONSABILIDADE DA SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA - ORDENADORA DAS DESPESAS, COM FULCRO NO ART. 22, II DA LEI 2.423/96; **8.2.7. EXCLUIR** O ITEM APLICAR MULTA SOLIDARIAMENTE À SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR E A SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA, NO VALOR DE R\$14.000,00 (CATORZE MIL REAIS), QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE 30 DIAS PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, VI, DO REGIMENTO INTERNO, PELAS RESTRIÇÕES 1A, 3, 7-10 DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO N. 33/2019-GT/DEATV. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO; **8.2.8. EXCLUIR** O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA E A EMPRESA MJ ACABAMENTOS DA CONSTRUÇÃO LTDA NO VALOR DE R\$471.470,00 (QUATROCENTOS E SETENTA E UM MIL, QUATROCENTOS E SETENTA REAIS) QUE DEVEM SER RECOLHIDOS NO PRAZO DE 30 DIAS NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ POR DESCUMPRIMENTO DE/PELAS IMPROBIDADES APONTADAS, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 - OUTRAS INDENIZAÇÕES - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96) E COM AS DEVIDAS ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS (ART.55, DA LEI Nº 2423/96 - LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 - RITCE/AM), COM FUNDAMENTO NO ART. 304, I DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM PELAS SEGUINTE RESTRIÇÕES DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO N. 49/2020-DICOP: **8.2.8.1. ITEM** 4.5 DA PLANILHA DE SERVIÇOS CONTRATADOS - R\$350.118,50; **8.2.8.2. ITEM** 4.12 DA PLANILHA DE SERVIÇOS CONTRATADOS - R\$121.351,50. **8.2.9. EXCLUIR** O ITEM AUTORIZAR INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA E DEMAIS INTERESSADOS EM CASO DE NÃO RECOLHIMENTO DAS MULTAS E ALCANCE NO ESTABELECIDO, FICANDO, DESDE JÁ, AUTORIZADA A DERECAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 175 DA RESOLUÇÃO TCE 04/02; **8.2.10. MANTER** O ITEM ARQUIVAR OS AUTOS NOS TERMOS REGIMENTAIS APÓS A ADOÇÃO DAS MEDIDAS ACIMA. **8.3. DAR CIÊNCIA** À SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR ACERCA DA DECISÃO, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO E DO RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3568 pág.20

Manaus, 06 de Junho de 2025

SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS E NOS TERMOS DO ART. 6º, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024 TCE/AM, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 16/2024.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES E CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16569/2023

APENSO(S): 10369/2025, 10370/2025, 16570/2023, 11925/2023, 11923/2023, 11548/2020, 11547/2020 E 12015/2018

ASSUNTO: RECURSO / REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 848/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, PROCESSO Nº 11548/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA E ELIETE DA CUNHA BELEZA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO Nº 782/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS GERAIS E ESPECÍFICOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 65 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 848/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PARA ENCERRAR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC/15, RECONHECENDO-SE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 40, §4º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, INTRODUZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 132/2022, BEM COMO RESOLUÇÃO Nº 10/2024 TCE/AM; **8.2.1.** EXCLUIR O ITEM RECOMENDAR À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA QUE: **8.2.1.1.** OBSERVE COM MAIS ATENÇÃO AO PRECEITO ESTABELECIDO NO ART. 2º, § 1º, DA IN N. 08/2004-SCI; **8.2.1.2.** OBSERVE OS PRAZOS PARA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CONVÊNIOS À ESTE TRIBUNAL; **8.2.1.3.** ABSTENHA-SE DE CELEBRAR CONVÊNIO SEM APRESENTAÇÃO DE CONTRAPARTIDA; **8.2.1.4.** DÊ CIÊNCIA À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ACERCA DOS CONVÊNIOS AJUSTADOS; **8.2.1.5.** APENAS CELEBRE NOVOS CONVÊNIO SUPOSTOS POR PLANOS DE TRABALHO QUE APRESENTEM DETALHAMENTOS DOS SEUS ELEMENTOS; **8.2.1.6.** EXIJA SEMPRE NA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO, QUE A LISTA DE BENEFICIÁRIOS SEJA PARTE DA RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR REVEL A SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA E A EMPRESA MJ ACABAMENTOS DA CONSTRUÇÃO LTDA; **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 2ª PARCELA DO CONVÊNIO N. 04/2012-SEINFRA DE RESPONSABILIDADE DA SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA - ORDENADORA DAS DESPESAS, COM FULCRO NO ART. 22, II DA LEI 2.423/96; **8.2.4.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA SOLIDARIAMENTE À SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR E A SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA, NO VALOR DE R\$14.000,00 (CATORZE MIL REAIS), QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE 30 DIAS PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, VI, DO REGIMENTO INTERNO, PELAS RESTRIÇÕES 1-6 DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO N. 35/2019-GT/DEATV. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. **8.2.5.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA À SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA NO VALOR DE R\$14.000,00 (CATORZE MIL REAIS), QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE 30 DIAS PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, VI DO REGIMENTO INTERNO PELAS RESTRIÇÕES 1 A 20 DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO N. 050/2020-DICOP. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. **8.2.6.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA À SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA E A EMPRESA MJ ACABAMENTOS DA CONSTRUÇÃO LTDA, NO VALOR DE R\$241.729,20 (DUZENTOS E QUARENTA E UM MIL, SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS) QUE DEVEM SER RECOLHIDOS NO PRAZO DE 30 DIAS NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ POR DESCUMPRIMENTO DE/PELAS IMPROBIDADES APONTADAS, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96) E COM AS DEVIDAS ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS





(ART.55, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM), COM FUNDAMENTO NO ART. 304, I DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM PELAS SEGUINTE RESTRIÇÕES DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO N. 50/2020- DICOP: **8.2.6.1.** ITEM 4.3 DA PLANILHA DE SERVIÇOS CONTRATADOS – R\$35.035,24; **8.2.6.2.** ITEM 4.12 DA PLANILHA DE SERVIÇOS CONTRATADOS – R\$206.693,96; **8.2.7.** EXCLUIR O ITEM AUTORIZAR INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DA SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA E DEMAIS INTERESSADOS EM CASO DE NÃO RECOLHIMENTO DAS MULTAS E ALCANCE NO PRAZO ESTABELECIDO, FICANDO, DESDE JÁ, AUTORIZADA A DEREDE A ADOÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 175 DA RESOLUÇÃO TCE 04/02; **8.2.8.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA DA DECISÃO À SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA E DEMAIS INTERESSADOS; **8.2.9.** MANTER O ITEM ARQUIVAR OS AUTOS NOS TERMOS REGIMENTAIS APÓS A ADOÇÃO DAS MEDIDAS ACIMA. **8.3. DAR CIÊNCIA** À SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR ACERCA DA DECISÃO, ENVIANDOLHE CÓPIA DO DECISÓRIO E DO RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS E NOS TERMOS DO ART. 6º, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024 TCE/AM, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 16/2024.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES E CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10669/2025

APENSO(S): 14735/2024

ASSUNTO: RECURSO / ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE BENJAMIN CONSTANT - BCPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2402/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14735/2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

ORDENADOR: RODRIGO DA SILVA BICHARA (GESTOR)

INTERESSADO(S): EDILSON FRANCO BARBOSA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): FLAVIO RODRIGUES DE CASTRO - OAB/AM 15834.

ACÓRDÃO Nº 783/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BENJAMIN CONSTANT - FMPS, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS GERAIS E ESPECÍFICOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 65 DA LEI Nº 2423/96 C/C ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BENJAMIN CONSTANT - FMPS, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 2402/2024-TCE-PRIMEIRA CÂMARA; **8.2.1.** ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. EDILSON FRANCO BARBOSA, MATRÍCULA Nº 11, NO CARGO DE VIGIA - CII, DO ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 051/2023-BCPREV, PUBLICADO NO D.O.M. EM 31 DE AGOSTO DE 2023; **8.2.2.** ALTERAR O ITEM NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA DO SR. EDILSON FRANCO BARBOSA; **8.2.3.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA DA DECISÃO AO SR. EDILSON FRANCO BARBOSA; **8.2.4.** EXCLUIR O ITEM OFICIAR O FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BENJAMIN CONSTANT - FMPS, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL CABÍVEL, PARA QUE FAÇA CESSAR O PAGAMENTO DOS PROVENTOS, COMPROVANDO O CUMPRIMENTO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 265, §2º DO REGIMENTO INTERNO C/C ART. 2º, §2º E §3º DA RESOLUÇÃO Nº 02/2014 – TCE/AM. **8.3. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 14836/2024

APENSO(S): 11608/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARLEM RIGLISON SILVA FERREIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 711/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.608/2023.





ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TABATINGA

INTERESSADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, VALDINEY DA SILVA DOS SANTOS, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TABATINGA E PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975.

ACÓRDÃO Nº 784/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. MARLEM RIGLISON SILVA FERREIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 175/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS, VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 148 E SEGUINTE DO RI/TCE, PARA, NO MÉRITO: **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. MARLEM RIGLISON SILVA FERREIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 175/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, POR INTERMÉDIO DE SEU PATRONO, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS (OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE), MANTENDO-SE INALTERADO O *DECISUM*, RESSALTANDO-SE QUE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETÓRIOS OFENDE A FUNÇÃO PÚBLICA DO PROCESSO E O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ, PODENDO OCASIONAR APLICAÇÃO DE MULTA, CONFORME PRECONIZA O ART. 1026, §2º E §3º, DO CPC; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE CIENTIFIQUE DO *DECISUM* O SR. MARLEM RIGLISON SILVA FERREIRA, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, COM CÓPIA DESTES RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO; **7.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA DESCRITAS, ENCAMINHAR O FEITO ORIGINÁRIO AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15488/2023

APENSO(S): 14991/2019

ASSUNTO: RECURSO / REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. NEUDA MARIA DE LIMA EM FACE DO DECISÃO Nº 1787/2019 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14991/2019. (PT.111190)

ÓRGÃO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM

INTERESSADO(S): SINTRASPA-AM E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 798/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. NEUDA MARIA DE LIMA EM FACE DA DECISÃO Nº 1787/2019 - TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.991/2019 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 157, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA, NO MÉRITO: **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. NEUDA MARIA DE LIMA EM FACE DA DECISÃO Nº 1787/2019 - TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.991/2019 (APENSO), NO SENTIDO DETERMINAR À AMAZONPREV QUE INCLUA NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA INTERESSADA AS SEGUINTE GRATIFICAÇÕES: VANTAGEM PESSOAL EMATER, GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DE PRODUTIVIDADE, BEM COMO PROCEDA AO REAJUSTE DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS, CONFORME FUNDAMENTADO NO RELATÓRIO DESTES VOTO, MANTENDO-SE A LEGALIDADE DO BENEFÍCIO; **8.2.1. MANTER** O ITEM JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. NEUDA MARIA DE LIMA, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 050.318-5F, DO QUADRO DE PESSOAL DO IDAM, OBJETO DO DECRETO DE 05 DE JUNHO DE 2019 (FL.81), PUBLICADO NA MESMA DATA (FL.82); **8.2.2. MANTER** O ITEM DETERMINAR O REGISTRO DO ATO DA SRA. NEUDA MARIA DE LIMA, NO SETOR COMPETENTE; **8.2.3. MANTER** O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO NO SETOR COMPETENTE. **8.3. DAR CIÊNCIA** À SRA. NEUDA MARIA DE LIMA E AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS – FUNDAÇÃO AMAZONPREV, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 14.991/2019) AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA O CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO, COM A DEVIDA MODIFICAÇÃO. **VENCIDO OS VOTOS-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SR. CONSELHEIRO ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE VOTOU PELO NÃO CONHECIMENTO E NOTIFICAÇÃO AO**





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3568 pág.23

Manaus, 06 de Junho de 2025

INTERESSADO, E DO EXCELENTÍSSIMO SR. CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO, DEFERIMENTO PARCIAL, CONCESSÃO E CIENCIA AOS INTERESSADOS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14223/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO / DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 229/2023- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA AUSÊNCIA DE PUBLICIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

INTERESSADO(S): JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294.

ACÓRDÃO Nº 800/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO SR. GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, TENDO EM VISTA QUE ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PARA NO MÉRITO: **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO SR. GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DA DEVIDA APLICAÇÃO DO MONTANTE DE R\$ 1.422.600,00 (UM MILHÃO, QUATROCENTOS E VINTE E DOIS MIL E SEISCENTOS REAIS) REFERENTE AOS ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS, BEM COMO PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE SEU PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, INFRINGINDO A RESOLUÇÃO Nº 13/2015-TCE/AM, A LEI Nº 4320/64, O DECRETO ESTADUAL Nº 42.655/2020, A LEI Nº 12.527/2021 E À JURISPRUDÊNCIA DO TCU; **9.3. CONSIDERAR REVEL** O SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, PREFEITO MUNICIPAL DE HUMAITÁ, NOS TERMOS DO ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2022 (RI-TCE/AM) E DO ART. 20, §4º, DA LEI Nº 2423/96 (LO-TCE/AM), EM VIRTUDE DE NÃO APRESENTAR JUSTIFICATIVAS E/OU DOCUMENTOS PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS, MESMO DEVIDAMENTE NOTIFICADOS; **9.4. APLICAR MULTA** AO SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO NO VALOR DE R\$ 13.654,39, EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 13/2015-TCE/AM, AOS ARTS. 68 E 69 DA LEI Nº 4320/64, AO DECRETO ESTADUAL Nº 42.655/2020, À LEI Nº 12.527/2021 E À JURISPRUDÊNCIA DO TCU, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/96 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO MONTANTE DE R\$ 1.422.600,00 (UM MILHÃO, QUATROCENTOS E VINTE E DOIS MIL E SEISCENTOS REAIS) REFERENTE AOS ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS; E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM ___, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. CONSIDERAR EM ALCANCE** O SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, PREFEITO MUNICIPAL DE HUMAITÁ, IMPUTANDO O DÉBITO NO VALOR DE R\$ 1.422.600,00 (UM MILHÃO, QUATROCENTOS E VINTE E DOIS MIL E SEISCENTOS REAIS), EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR UTILIZAÇÃO DA QUANTIA REFERENTE À CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO E DAS JUSTIFICATIVAS QUE DEMONSTREM A EXCEPCIONALIDADE DA CONCESSÃO. O RECOLHIMENTO DOS REFERIDOS VALORES DEVERÁ SER REALIZADO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, NA ESFERA MUNICIPAL, PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 - OUTRAS INDENIZAÇÕES - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART. 72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 - LOTCE/AM C/C O ART. 308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 - RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3568 pág.24

Manaus, 06 de Junho de 2025

DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.6. DAR CIÊNCIA** AO SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, PREFEITO MUNICIPAL DE HUMAITÁ, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE *DECISUM*, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.7. DAR CIÊNCIA** AO SR. GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO, REPRESENTANTE, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE *DECISUM*, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.8. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 30 DIAS, RELATÓRIO DE UTILIZAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS, COMPROVANDO A BOA E REGULAR APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO; **9.9. ARQUIVAR** O FEITO, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADOS).

PROCESSO Nº 16815/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO / IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE COMANDO, CONTROLE E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, BETANAEL DA SILVA DANGELO, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, EDUARDO COSTA TAVEIRA, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, ORLEILSO XIMENES MUNIZ, INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM E JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO Nº 801/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO, PREFEITO À ÉPOCA; DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA, SECRETÁRIO; DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, SOB A RESPONSABILIDADE DO CEL. QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ; E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, SOB A RESPONSABILIDADE À ÉPOCA DO SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA; PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE COMANDO, CONTROLE E COMBATE DEFICIENTE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS, POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E COLAPSO AO MICROCLIMA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS DURANTE A ESTIAGEM NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023, NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, UMA VEZ QUE ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002(RI-TCE/AM), PARA, NO MÉRITO; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO, PREFEITO À ÉPOCA; DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA, SECRETÁRIO; DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, SOB A RESPONSABILIDADE DO CEL. QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ; E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, SOB A RESPONSABILIDADE À ÉPOCA DO SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA; UMA VEZ QUE RESTOU EVIDENCIADO QUE OS REPRESENTADOS NÃO ALCANÇARAM OS OBJETIVOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO TOCANTE AO CONTROLE DAS QUEIMADAS NO ESTADO DO AMAZONAS EM 2023, O QUE REQUER VIGILÂNCIA CONTÍNUA, EMBORA HAJA INDÍCIOS SUBSTANCIAIS DA ATUAÇÃO DA SEMA QUANTO À FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, À SUA EXECUÇÃO OU À FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL; **9.3. CONSIDERAR REVEL** O SR. BETANAEL DA SILVA DANGELO, PREFEITO DE MANACAPURU À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI Nº 2.423/96 (LO/TCE-AM) C/C ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), POR NÃO APRESENTAR RAZÕES DE DEFESA, MESMO DEVIDAMENTE NOTIFICADO, MANTENDO-SE INERTE QUANTO AOS QUESTIONAMENTOS FEITOS POR ESTE TCE/AM; **9.4. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM QUE, NO PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS, A PARTIR DA DATA DESTE ACÓRDÃO, APRESENTEM PLANO ESTRATÉGICO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3568 pág.25

Manaus, 06 de Junho de 2025

ESPECIFICAMENTE VOLTADO AO FORTALECIMENTO DO COMBATE ÀS QUEIMADAS E AO RISCO DE CONTINGÊNCIA DE NÍVEL CRÍTICO DE POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA NO MUNICÍPIO DE MANACAPURU PARA O PRESENTE E OS PRÓXIMOS EXERCÍCIOS; **9.5. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA DE MANACAPURU QUE, NO PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS, A PARTIR DA DATA DESTA ACÓRDÃO: **9.5.1.** ENVIE PLANO DE AÇÃO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL A SER DESENVOLVIDO EM ESCOLAS E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS QUANTO À RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA DO CIDADÃO FRENTE ÀS QUESTÕES AMBIENTAIS OCASIONADAS PELO DESMATAMENTO E QUEIMADAS, COM ABRANGÊNCIA NA SEDE E NA ÁREA RURAL; **9.5.2.** IMPLEMENTE O COMITÊ MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS QUEIMADAS; **9.5.3.** REALIZE CAMPANHA PUBLICITÁRIA EM PARCERIA COM VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO (RÁDIOS, TVS, VOZ COMUNITÁRIA ETC.) PARA ORIENTAÇÃO DA POPULAÇÃO QUANTO A PREVENÇÃO DE QUEIMADAS; **9.5.4.** REFORCE AÇÕES PREVENTIVAS, MEDIANTE AO ESTABELECIDO NO PLANO DIRETOR CONTRA QUEIMADAS, POR INTERMÉDIO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL JUNTO AOS PRODUTORES RURAIS; **9.6. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM QUE, NO PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS, A PARTIR DA DATA DESTA ACÓRDÃO: **9.6.1.** INTENSIFIQUEM AS AÇÕES DE COMANDO E CONTROLE, PROMOVENDO UM PLANEJAMENTO INTEGRADO ENTRE AS ESFERAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, COM CRONOGRAMA E ORÇAMENTO PREVIAMENTE DEFINIDOS, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, VISANDO CONTRIBUIR DIRETAMENTE PARA A REDUÇÃO DO DESMATAMENTO E DAS QUEIMADAS EM ÁREAS PRIORITÁRIAS; **9.6.2.** FORTALEÇAM AS ÁREAS PROTEGIDAS COMO ESTRATÉGIA PARA IMPEDIR O AVANÇO DO DESMATAMENTO E DAS QUEIMADAS, ALÉM DE PROMOVER A VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DOS PRODUTOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE E IMPLEMENTAR PROGRAMAS E PROJETOS VOLTADOS AO PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS; **9.6.3.** ANALISEM TODOS OS CADASTROS AMBIENTAIS RURAIS CONCEDIDOS EM ÁREAS PÚBLICAS ESTADUAIS NÃO DESTINADAS; **9.6.4.** REALIZEM ESTUDOS FÍSICOS DAS GLEBAS ARRECADADAS E MATRICULADAS SOB DOMÍNIO DO ESTADO DO AMAZONAS, IDENTIFICANDO AQUELAS COM ALTAS TAXAS DE DESMATAMENTO; **9.6.5.** PROMOVAM AÇÕES DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS E DE INTENSA ATIVIDADE PRODUTIVA; **9.6.6.** INTENSIFIQUEM O MONITORAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS LICENCIADAS NOS MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS; **9.6.7.** IMPLANTEM PROCEDIMENTOS PARA AUTUAÇÃO REMOTA NOS MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS; **9.6.8.** AUTUEM OS PASSIVOS AMBIENTAIS NOS MUNICÍPIOS CRÍTICOS; **9.6.9.** REALIZEM MISSÕES DE FISCALIZAÇÃO NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS COM BASE EM OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA; **9.6.10.** PROMOVAM AÇÕES EDUCATIVAS QUE VISEM À CONSCIENTIZAÇÃO DAS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS ACERCA DOS RISCOS, PROBLEMAS E IMPACTOS PROVOCADOS PELAS QUEIMADAS; **9.6.11.** APOIEM O FORTALECIMENTO DAS ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA AMBIENTAL NOS MUNICÍPIOS; **9.6.12.** REALIZEM CONCURSOS PÚBLICOS COM O OBJETIVO DE FORTALECER O QUADRO DE PESSOAL, MEDIANTE A ADMISSÃO DE SERVIDORES EFETIVOS COM CAPACIDADE TÉCNICA E FORMAÇÃO ACADÊMICA NAS ÁREAS AMBIENTAIS, DE SUSTENTABILIDADE E AFINS. **9.7. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM QUE CONVOQUE, DE FORMA IMEDIATA, OS APROVADOS NAS VAGAS IMEDIATAS DO CONCURSO PÚBLICO PREVISTO NO EDITAL Nº 1 – CBMAM, DATADO DE 03/12/2021. ADEMAIS, CONFORME A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, QUE TAMBÉM SEJAM CONVOCADOS OS APROVADOS DO CADASTRO RESERVA, COM O OBJETIVO DE FORTALECER O QUADRO DE PESSOAL DESSA CORPORACÃO; **9.8. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RITCE/AM), DANDO CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ORA REPRESENTANTE, AO SR. BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO, AO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA, AO CEL. QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ E AO SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, ORA REPRESENTADOS, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE *DECISUM*, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.9. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13320/2024

APENSO(S): 13313/2024 E 14074/2022

ASSUNTO: RECURSO / RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2565/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.074/2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474.

ACÓRDÃO Nº 802/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA, PREFEITO DE COARI, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3568 pág.26

Manaus, 06 de Junho de 2025

2565/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14074/2022 (APENSO), POR MEIO DO QUAL JULGOU, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, EM CONSONÂNCIA COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, PELO CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1927/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, ATRAVÉS DO QUAL FORA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM EM FACE DO SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COARI, E DO SR. JOSÉ IVAN MARINHO DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COARI, EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE DETECTADA NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2022-CPL/COARI-AM, QUAL SEJA, A NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL E ANEXOS DO REFERIDO CERTAME, EM SÍTIOS OFICIAIS DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 154, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA NO MÉRITO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA, PREFEITO DE COARI, MANTENDO-SE INCÓLUMES O TEOR DOS ACÓRDÃOS Nº 2565/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO E Nº 1927/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADOS NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14074/2022 (APENSO), VISTO NÃO EXISTIR QUAISQUER INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR OS ENTENDIMENTOS FIRMADOS NOS AUTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO INTERESSADO, SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS REGULARMENTE CONSTITUÍDOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. REMETER** O FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 14074/2022) AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13313/2024

APENSO(S): 13320/2024 E 14074/2022

ASSUNTO: RECURSO / RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ IVAN MARINHO DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2565/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.074/2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

ORDENADOR: KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA (GESTOR)

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 803/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ IVAN MARINHO DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COARI, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2565/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14074/2022 (APENSO), POR MEIO DO QUAL JULGOU, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, EM CONSONÂNCIA COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, PELO CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1927/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, ATRAVÉS DO QUAL FORA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM EM FACE DO SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COARI, E DO SR. JOSÉ IVAN MARINHO DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COARI, EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE DETECTADA NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2022-CPL/COARI-AM, QUAL SEJA A NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL E ANEXOS DO REFERIDO CERTAME, EM SÍTIOS OFICIAIS DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 154, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA NO MÉRITO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ IVAN MARINHO DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COARI, MANTENDO-SE INCÓLUMES O TEOR DOS ACÓRDÃOS Nº 2565/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO E Nº 1927/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADOS NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14074/2022 (APENSO), VISTO NÃO EXISTIR QUAISQUER INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR OS ENTENDIMENTOS FIRMADOS NOS AUTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO INTERESSADO, SR. JOSÉ IVAN MARINHO DA SILVA, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. REMETER** O FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 14074/2022) AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3568 pág.27

Manaus, 06 de Junho de 2025

PROCESSO Nº 14833/2024

APENSO(S): 11357/2023

ASSUNTO: RECURSO / RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. PAULO CESAR PEREIRA BARDALES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 710/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11357/2023.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): VICTOR HUGO TRINDADE SIMÕES - OAB/AM 9286.

ACÓRDÃO Nº 804/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. PAULO CESAR PEREIRA BARDALES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 710/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.357/2023 (APENSO), QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO REFERIDO ÓRGÃO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022, HAJA VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 145 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TCE; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. PAULO CESAR PEREIRA BARDALES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 710/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.357/2023 (APENSO), TENDO EM VISTA QUE AS RAZÕES RECURSAIS TRAZIDAS PELO RECORRENTE NÃO FORAM SUFICIENTES PARA ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO DECISÓRIO COMBATIDO, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NO RELATÓRIO/VOTO; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, CIENTIFIQUE O SR. PAULO CÉSAR PEREIRA BARDALES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, A FIM DE QUE TOME CIÊNCIA DA PRESENTE DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHE EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO EM QUESTÃO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO ORIGINÁRIO AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15514/2024

APENSO(S): 16744/2023

ASSUNTO: RECURSO / RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE – SEMA EM FACE DO ACÓRDÃO 1016/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16744/2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA

REPRESENTANTE: EDUARDO COSTA TAVEIRA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 805/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA, SECRETÁRIO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SEMA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1016/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.744/2023, VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 154, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), PARA, NO MÉRITO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA, SECRETÁRIO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SEMA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1016/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.744/2023, TENDO EM VISTA QUE NÃO FORAM APRESENTADOS QUAISQUER SUBSÍDIOS, DOCUMENTAIS OU ARGUMENTATIVOS, APTOS A RETIRAR AS RECOMENDAÇÕES ESTRATÉGICAS, ESTRUTURAIS E EDUCATIVAS IMPOSTAS À SEMA NO *DECISUM* RECORRIDO, EM ESTRITA CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO REGIME JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO RECORRENTE, SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 16.744/2023) AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO PLENÁRIA ORIGINÁRIA.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3568 pág.28

Manaus, 06 de Junho de 2025

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15658/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO / AVERIGUAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. JOÃO DELCIMAR DIAS DE MELO EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ POR POSSÍVEIS CRIMES CONTRA O ERÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

INTERESSADO(S): RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO

REPRESENTANTE: JOÃO DELCIMAR DIAS DE MELO E JOÃO DELCIMAR DIAS DE MELO

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): ANTONIO CLEMENTINO DO MONTE JUNIOR - 1574.

ACÓRDÃO Nº 761/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO SR. JOÃO DELCIMAR DIAS DE MELO, CIDADÃO, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, À ÉPOCA DE RESPONSABILIDADE DA SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO, PREFEITA, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO SR. JOÃO DELCIMAR DIAS DE MELO, CIDADÃO, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, À ÉPOCA DE RESPONSABILIDADE DA SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO, PREFEITA, HAJA VISTA QUE NÃO RESTARAM CONFIRMADAS AS ILEGALIDADES APONTADAS NA INICIAL NO QUE DIZ RESPEITO À CONDUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS QUESTIONADOS; **9.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE TODOS OS INTERESSADOS, ATRAVÉS DOS SEUS PATRONOS, SOBRE O TEOR DESTE ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 162 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DESTE RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE *DECISUM*; **9.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 10771/2025

APENSO(S): 15316/2023

ASSUNTO: RECURSO / REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. CLARA AKIKO ODA CARVALHAL EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2335/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15316/2023. (PT.114603).

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

INTERESSADO(S): SINTRASPA-AM

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO Nº 762/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. CLARA AKIKO ODA CARVALHAL, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2335/2023-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.316/2023; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. CLARA AKIKO ODA CARVALHAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 59, I, DA LEI Nº 2423/1996 (LOTCE/AM), C/C O ART. 151, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RITCE/AM), REFORMANDO O ACÓRDÃO Nº 2335/2023-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.316/2023, NO SENTIDO DE: **8.3. MANTER** O ITEM JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. CLARA AKIKO ODA CARVALHAL, ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 2250/2023, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. ALMIR ASTERIO CARVALHAL, SERVIDOR ATIVO, À ÉPOCA DO ÓBITO, NO CARGO DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO, 3ª CLASSE, MATRÍCULA 050.398-3F, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL, FALECIDO EM 10.06.2023. **8.4. DETERMINAR** À FUNDAÇÃO AMAZONPREV INCLUIR À





PENSÃO AS PARCELAS DAS GRATIFICAÇÕES PERCEBIDAS PELO SERVIDOR NA ATIVA COM A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PARA A PREVIDÊNCIA; **8.5. DETERMINAR** A ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TERMO DE SERVIÇO – ATS, QUE DEVERÁ SER DE R\$ 450,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS); **8.6. DETERMINAR** INCLUIR NA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS O ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL NO PERCENTUAL DE 60%, ALÉM DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE, AMBOS CALCULADOS SOBRE O VENCIMENTO DO CARGO ATUALIZADO À ÉPOCA DO ÓBITO, ACRESCIDO DE POSTERIORES REAJUSTES; ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL: NO PERCENTUAL DE 60% (SESSENTA POR CENTO) CALCULADO SOBRE O VENCIMENTO DO CARGO NA DATA DO ÓBITO, ACRESCIDO DE POSTERIORES REAJUSTES; **8.7. DETERMINAR** INCLUIR NA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS O ABONO DE ENGENHEIRO E A VANTAGEM PESSOAL EMATER, NOS TERMOS DA ÚLTIMA PARCELA RECEBIDA EM VIDA PELO INSTITUIDOR DA PENSÃO. **8.8. MANTER** O ITEM DETERMINAR O REGISTRO DO ATO DA SRA. CLARA AKIKO ODA CARVALHAL, BEM COMO A NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. **8.9. MANTER** O ITEM DETERMINAR APÓS CUMPRIDO OS ITENS ANTERIORES, O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS. **8.10. DAR CIÊNCIA** A SRA. CLARA AKIKO ODA CARVALHAL E DEMAIS INTERESSADOS, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DESTES RELATÓRIO/VOTO; E **8.11. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. *VENCIDOS OS VOTOS-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE VOTOU POR NÃO CONHECER O RECURSO E NOTIFICAR O INTERESSADO, E DO EXCELENTÍSSIMO SR. CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, QUE VOTOU POR CONHECER E DEFERIR PARCIALMENTE.*

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (PRESIDENTE, EM SESSÃO), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10133/2025

APENSO(S): 12125/2023

ASSUNTO: RECURSO / REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. NILTON CESAR FREITAS DA SILVA EM FACE DO ACORDÃO Nº 1237/2024-TCE-SEGUNDA CAMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12125/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): ANDERSON LUIS SERUDO ALVES E MARCONDES AQUINO DA COSTA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 763/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. NILTON CESAR FREITAS DA SILVA, EM FACE DO ACORDÃO Nº 1237/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS Nº 12.125/2023; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. NILTON CESAR FREITAS DA SILVA, NO SENTIDO DE REFORMAR O ACORDÃO RECORRIDO; **8.2.1.** EXCLUIR O ITEM JULGAR ILEGAL A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ALCIMARIO GRANA DA SILVA, MATRÍCULA FEC Nº 17/42535, NO CARGO DE VIGIA, PERTENCENTE AO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA; **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM NEGAR REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ALCIMARIO GRANA DA SILVA; **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. MARCONDES AQUINO DA COSTA NO VALOR DE R\$ 3.413,60 (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E TREZES REAIS E SESSENTA CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, PELO NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO FIXADO, SEM CAUSA JUSTIFICADA, À DILIGÊNCIA OU DECISÃO DO TRIBUNAL, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4.** EXCLUIR O ITEM DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, PARA APURAR RESPONSABILIDADES E PROMOVER O RESSARCIMENTO, AOS COFRES PÚBLICOS, DAS DESPESAS IRREGULARMENTE EFETUADAS, COM FULCRO NO ART. 265, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- TCE/AM. **8.2.5.** EXCLUIR O ITEM NOTIFICAR OS SR. MARCONDES AQUINO DA COSTA E SR. ALCIMARIO GRANA DA SILVA, INFORMANDO-OS DAS DELIBERAÇÕES ACIMA, ENVIANDO JUNTO À NOTIFICAÇÃO CÓPIA DESTA PROPOSTA DE VOTO E DA DECISÃO Nº1237/2024 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, FLS. 101 E 102. **8.3. DETERMINAR** QUE A SEPLENO QUE ENCAMINHE O PROCESSO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 12.125/2023) À RELATORIA COMPETENTE, A FIM DE QUE PROCEDA A REINSTRUÇÃO DO FEITO, MEDIANTE NOTIFICAÇÃO DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3568 pág.30

Manaus, 06 de Junho de 2025

ITACOATIARA - IMPREVI. **8.4. DAR CIÊNCIA** AO SR. NILTON CESAR FREITAS DA SILVA, E DEMAIS INTERESSADOS; **8.5. ARQUIVAR** O RECURSO DE REVISÃO, APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10367/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO / DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 462/2024- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA DE ESTAGIÁRIOS EM DETRIMENTO AOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO OBJETO DO EDITAL Nº 01-DETRAN-2022, PARA O CARGO DE TÉCNICO VISTORIADOR DE VEÍCULOS, À LUZ DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN

INTERESSADO(S): DANIEL OLIVEIRA CORAGEM (NÃO DEFINIDO)

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN E WENDELL WAUGHAN MONTEIRO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO Nº 764/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM DESFAVOR DO SR. WENDELL WAUGHAN MONTEIRO, DIRETOR- PRESIDENTE DO DETRAN-AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, TENDO POR OBJETO APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA DE ESTAGIÁRIOS EM DETRIMENTO AOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO OBJETO DO EDITAL Nº 01-DETRAN/2022, PARA O CARGO DE TÉCNICO VISTORIADOR DE VEÍCULOS, À LUZ DO ART. 37, INCISO II, DA CF/88; **9.3. DAR CIÊNCIA** A SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO; E **9.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 10859/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. RICARDO BEZERRA DE FREITAS, EXERCÍCIO DE 2022.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA

ORDENADOR: RICARDO BEZERRA DE FREITAS (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): JOSÉ ANDRÉ DE OLIVEIRA NETO (CONTADOR) E JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308.

ACÓRDÃO Nº 765/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. RICARDO BEZERRA DE FREITAS, EM NOME PRÓPRIO, POR PREENCHER OS REQUISITOS CONTIDOS NOS ARTIGOS 148 E 149, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO**, NO MÉRITO, AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. RICARDO BEZERRA DE FREITAS, MANTENDO INALTERADO O ACÓRDÃO Nº 65/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, CONFORME EXPOSTO AO LONGO DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, NOTADAMENTE PELA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE; **7.3. DETERMINAR** À SEPLENO QUE PROCEDA À NOTIFICAÇÃO DO SR. RICARDO BEZERRA DE FREITAS, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3568 pág.31

Manaus, 06 de Junho de 2025

DO PRESENTE RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 11819/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COARI, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA DO SOCORRO LOPES DA SILVA, DO EXERCÍCIO 2022.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COARI

ORDENADOR: MARIA DO SOCORRO LOPES DA SILVA (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): LUIZ FRANKLIN CHAVES DE ANDRADE (CONTADOR)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO Nº 766/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COARI, SOB A RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA DO SOCORRO LOPES DA SILVA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III DA LEI N. 2423/1996; **10.2. APLICAR MULTA** À SRA. MARIA DO SOCORRO LOPES DA SILVA NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM FULCRO NO ART. 54, VI DA LEI Nº 2.423/1996, EM RAZÃO DE ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, PELA PERMANÊNCIA DAS RESTRIÇÕES 03 E 04, DO PRESENTE VOTO E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. CONSIDERAR EM ALCANCE** A SRA. MARIA DO SOCORRO LOPES DA SILVA, GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COARI, EXERCÍCIO 2022, NO VALOR TOTAL DE R\$ 1.812.200,01 (UM MILHÃO, OITOCENTOS E DOZE MIL, DUZENTOS REAIS E UM CENTAVO), COM BASE NO ART. 305, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, PELAS DESPESAS NÃO COMPROVADAS, DESCRITAS NAS RESTRIÇÕES 03 E 04, DO VOTO E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, **10.4. RECOMENDAR** AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COARI, NA PESSOA DE SUA REPRESENTANTE, A SRA. MARIA DO SOCORRO LOPES DA SILVA, QUE: **10.4.1.** PROVIDENCIE AÇÕES PARA A CORRETA OBSERVÂNCIA DO ART. 37, XVI, CF/88, QUANTO A ACUMULAÇÃO DE CARGOS INDEVIDA; **10.4.2.** PROVIDENCIE AÇÕES PARA A CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NOS ACHADOS Nº 03 E 04; **10.4.3.** PROVIDENCIE AÇÕES PARA OS PROCEDIMENTOS QUANTO A EXISTÊNCIA DE RESTOS A PAGAR NOS TERMOS DO ART. 101 DA LEI Nº 4.320/64; **10.4.4.** PROVIDENCIE AÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS CONFORME DETERMINA O ART. 101 DA LEI Nº 4.320/64 E O MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADO AO SETOR PÚBLICO; **10.4.5.** PROVIDENCIE AÇÕES PARA O CORRETO REGISTRO DAS DECLARAÇÕES NO CADERNO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOCUMENTOS A SEREM ENVIADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL AO TCE, EVITANDO UTILIZAR MODELOS GENÉRICOS, APRESENTANDO ASSIM A REALIDADE DA INFORMAÇÃO, CONFORME ANÁLISE REALIZADA NO ACHADO Nº 8, DO RELATÓRIO DA DICAMI; **10.4.6.** PROVIDENCIE AÇÕES PARA A PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS, CONFORME DETERMINA A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA; **10.5. DAR CIÊNCIA** À SRA. MARIA DO SOCORRO LOPES DA SILVA, GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COARI, À ÉPOCA, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, SE FOR O CASO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 11760/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3568 pág.32

Manaus, 06 de Junho de 2025

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA JEANY DE PAULA AMARAL PINHEIRO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COARI

ORDENADOR: JEANY DE PAULA AMARAL PINHEIRO (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): DILSON MARCOS KOVALSKI (CONTADOR)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721.

ACÓRDÃO Nº 773/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI, DO EXERCÍCIO DE 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DA SRA. JEANY DE PAULA AMARAL PINHEIRO, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO III, DA LEI N. 2423/1996 – LOTCE/AM C/C O ARTIGO 188, §1º, INCISO III, "B" E "C" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. APLICAR MULTA** À SRA. JEANY DE PAULA AMARAL PINHEIRO, NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), NA FORMA PREVISTA NO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2423/1996 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, ATUALIZADA EM 09.11.2018, RELATIVA ÀS RESTRIÇÕES: 1, 5, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 19 E 21, CONSTANTES NA NOTIFICAÇÃO Nº 237/2024-DICAMI, E ÀS RESTRIÇÕES: 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.2.1, CONSTANTES NA NOTIFICAÇÃO Nº 372/2024- DICOP, NÃO SANADAS, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. CONSIDERAR EM ALCANCE** À SRA. JEANY DE PAULA AMARAL PINHEIRO, NO VALOR DE R\$ 41.820,41 (QUARENTA E UM MIL, OITOCENTOS E VINTE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) COM DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS CORRIGIDOS, NOS MOLDES DO ART. 304, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-REGIMENTO INTERNO DO TCE, EM RAZÃO DAS DIVERGÊNCIAS APONTADAS NO ACHADO DE AUDITORIA Nº 1.2.1, DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DA DICOP, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI; **10.4. RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE COARI, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE: **10.4.1.** QUE ELABORE O RELATÓRIO DE GESTÃO DESTINADO A SOCIEDADE, RECOMENDADO PELO TCU, E O PLANO DE TREINAMENTO PARA OS SERVIDORES; **10.4.2.** QUE DOCUMENTE UM PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO; **10.4.3.** QUE ELABORE UM FLUXOGRAMA DE PROCEDIMENTOS A SEREM CUMPRIDOS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATAÇÃO; **10.4.4.** QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA REQUALIFICAR E REALOCAR OS SERVIDORES EM ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM AS DEMANDAS ATUAIS, GARANTINDO MAIOR EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE NA GESTÃO PÚBLICA. **10.5. DAR CIÊNCIA** DO DECISÓRIO PROLATADO NESTES AUTOS À SRA. JEANY DE PAULA AMARAL PINHEIRO, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS, SE FOR O CASO; **10.6. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 12212/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COARI, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DIEGO GUIMARÃES DA SILVA, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COARI

ORDENADOR: GIOVANE BARROS GUIMARAES (ORDENADOR DE DESPESA), DIEGO GUIMARAES DA SILVA (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): ILCIVAN PINHEIRO JACQUES, KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA, CAMILA PONTES TORRES E LUIZ FRANKLIN CHAVES DE ANDRADE (CONTADOR)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3568 pág.33

Manaus, 06 de Junho de 2025

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957, ANDRESSA DOS SANTOS MACEDO - 13816, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 774/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COARI, DO EXERCÍCIO DE 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. GIOVANE BARROS GUIMARAES, NO PERÍODO DE 11/01/2023 A 05/09/2023, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO III, DA LEI N. 2423/1996 – LOTCE/AM C/C O ARTIGO 188, §1º, INCISO III, "B" E "C" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COARI, DO EXERCÍCIO DE 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA, NO PERÍODO DE 06/09/2023 A 31/10/2023, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI N. 2423/1996 – LOTCE/AM C/C O ARTIGO 188, §1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.3. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COARI, DO EXERCÍCIO DE 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. DIEGO GUIMARAES DA SILVA, NO PERÍODO DE 01/11/2023 A 31/12/2023, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO III, DA LEI N. 2423/1996 – LOTCE/AM C/C O ARTIGO 188, §1º, INCISO III, "B" E "C" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.4. APLICAR MULTA** AO SR. GIOVANE BARROS GUIMARAES, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COARI NO PERÍODO DE 11/01/2023 A 05/09/2023, NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), NA FORMA PREVISTA NO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2423/1996 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, ATUALIZADA EM 09.11.2018, RELATIVA ÀS RESTRIÇÕES N.º 09 E 10, CONSTANTES NA NOTIFICAÇÃO Nº 239/2024- DICAMI, NÃO SANADAS, E RESTRIÇÕES N.º 1, 2, 3, 4, 10 E 12, CONSTANTES NA NOTIFICAÇÃO Nº 373/2024-DICOP, NÃO SANADAS, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5. APLICAR MULTA** AO SR. DIEGO GUIMARAES DA SILVA, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COARI NO PERÍODO DE 01/11/2023 A 31/12/2023, NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), NA FORMA PREVISTA NO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, ATUALIZADA EM 09.11.2018, RELATIVA ÀS RESTRIÇÕES N.º 09 E 10, CONSTANTES NA NOTIFICAÇÃO Nº 238/2024- DICAMI, NÃO SANADAS, E RESTRIÇÕES N.º 1, 2, 3, 4, CONSTANTES NA NOTIFICAÇÃO Nº 374/2024-DICOP, NÃO SANADAS, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.6. APLICAR MULTA** AO SR. ILCIVAN PINHEIRO JACQUES, FISCAL DA OBRA, NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), NA FORMA PREVISTA NO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2423/1996 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, ATUALIZADA EM 09.11.2018, RELATIVA ÀS RESTRIÇÕES N.º 3, 4, 10 E 12, CONSTANTES NA NOTIFICAÇÃO Nº 484/2024-DICOP, NÃO SANADAS, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E





IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.7. CONSIDERAR EM ALCANCE** POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OS SRS. GIOVANE BARROS GUIMARAES E ILCIVAN PINHEIRO JACQUES, NO VALOR DE R\$ 14.168,24 (QUATORZE MIL, CENTO E SESSENTA E OITO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) COM DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS CORRIGIDOS, NOS MOLDES DO ART. 304, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-REGIMENTO INTERNO DO TCE, EM RAZÃO DAS DIVERGÊNCIAS APONTADAS NO ACHADO DE AUDITORIA Nº 10 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DA DICOP, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI; **10.8. RECOMENDAR** AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COARI: **10.8.1.** QUE ELABORE E DIVULGUE O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO ÓRGÃO, COM FUNDAMENTO NOS NORMATIVOS CITADOS, DE MODO A DAR TRANSPARÊNCIA AOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS DO FUNDO E CONSTITUIR FERRAMENTA INTEGRADA AO PROCESSO DECISÓRIO, A FIM DE MELHORAR A ALOCAÇÃO DE RECURSOS E MAXIMIZAR OS RESULTADOS ESPERADOS; **10.8.2.** QUE EDITE NORMAS INTERNAS OU ELABORE MAPEAMENTO DE PROCESSOS QUE DISPONHA SOBRE GESTÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E GESTÃO DE BENS MÓVEIS PERMANENTES, ALÉM DE NORMATIVO INTERNO APTO A REGULAMENTAR A DEFINIÇÃO DE PERFIL PROFISSIONAL REQUERIDO PARA GESTORES E COLABORADORES QUE ATUAM NA ÁREA DE GESTÃO DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 30, CAPUT, DA LINDB; **10.8.3.** QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE IMPLEMENTAR SISTEMA DE FREQUÊNCIA ELETRÔNICO PARA CONTROLE DE PONTO DE PESSOAL; **10.8.4.** QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONserto, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS LEITOS DO HOSPITAL REGIONAL DE COARI – PREFEITO ODAIR CARLOS GERALDO; **10.8.5.** QUE APRIMORE SEU SISTEMA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO, DE MODO A PREVER COM MAIS TÉCNICA E EXATIDÃO AS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS DO ÓRGÃO; **10.8.6.** QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONserto, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E EQUIPAMENTOS DE RAIO-X PERTENCENTES AO ACERVO DAS UBS MUNICIPAIS; **10.8.7.** QUE ADOTE MEDIDAS NECESSÁRIAS À CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, EM ESPECIAL NAS MATÉRIAS DE ORÇAMENTO PÚBLICO DA SAÚDE, CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E DESPESAS COM PESSOAL, A FIM DE QUE POSSAM CUMPRIR A CONTENTO O SEU MISTER DE CONTROLE SOCIAL; **10.8.8.** QUE DISPONIBILIZE AS INFORMAÇÕES SOBRE O ESTOQUE DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA PÚBLICA NA INTERNET, EM CUMPRIMENTO AO ART. 6º-A DA LEI Nº 8.080/1990; **10.9. DAR CIÊNCIA** AOS SRS. GIOVANE BARROS GUIMARAES, KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA, DIEGO GUIMARÃES DA SILVA E ILCIVAN PINHEIRO JACQUES ACERCA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **10.10. ARQUIVAR** ESTE PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA DESCRITAS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 13774/2024

APENSO(S): 10691/2022, 10431/2017, 14893/2016 E 11068/2017

ASSUNTO: RECURSO / REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ MARIA DA SILVA MAIA EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 16/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.068/2017.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM 8446, AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - OAB/AM 8243.

ACÓRDÃO Nº 775/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO PEDIDO DE REVISÃO REQUERIDO PELO SR. JOSÉ MARIA DA SILVA MAIA, PREFEITO DE BORBA NO EXERCÍCIO DE 2016, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 145, I, II E III DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** À REVISÃO REQUERIDA PELO SR. JOSÉ MARIA DA SILVA MAIA, PREFEITO DE BORBA NO EXERCÍCIO DE 2016, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 016/2021 E DO PARECER PRÉVIO Nº 016/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO, MANTENDO-OS INALTERADOS; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. JOSÉ MARIA DA SILVA MAIA, PREFEITO DE BORBA NO EXERCÍCIO DE 2016, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS, ACERCA DO DECISÓRIO PROLATADO NOS AUTOS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (PRESIDENTE, EM SESSÃO), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO E CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).





RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 16105/2024

APENSO(S): 10754/2022

ASSUNTO: RECURSO / ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR BRAULIO DA SILVA LIMA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1378/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10754/2022.

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO Nº 776/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. BRAULIO DA SILVA LIMA, PRESIDENTE DA AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL – AADESAM, À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1378/2024 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10754/2022, QUE JULGOU LEGAL E IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/2018, FIRMADO ENTRE A SEAS E A AADESAM, BEM COMO A CONSIDEROU REVEL COM APLICAÇÕES DE MULTAS E ALCANCE, NOS MOLDES DOS ARTS. 151 A 153, DA RESOLUÇÃO Nº 02/2004- TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO SR. BRAULIO DA SILVA LIMA; **8.2.1.** EXCLUIR O ITEM DETERMINAR À DISEG QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 162, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, DEVENDO SER REMETIDA CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO ÀS PARTES INTERESSADAS; **8.2.2.** MANTER O ITEM JULGAR LEGAL O CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/2018, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS E A AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL – AADESAM, NOS TERMOS DO ART. 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 C/C ART. 253, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- TCE/AM; **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE AO SR. BRAULIO DA SILVA LIMA, PRESIDENTE DA AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL - AADESAM, À ÉPOCA, NO VALOR DE R\$1.879.302,45 (UM MILHÃO OITOCENTOS E SETENTA E NOVE MIL, TREZENTOS E DOIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, TENDO EM VISTA AS IMPROPRIEDADES DETECTADAS NO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 50/2024- DIATV/TELETRABALHO, FLS. 444/447 E NO PARECER Nº 3253/2024-MPC-9ª PROCURADORIA-EFC, FLS. 448/452, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV, DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE AO SR. BRAULIO DA SILVA LIMA, PRESIDENTE DA AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL – AADESAM, À ÉPOCA, NO VALOR DE R\$220.897,93 (DUZENTOS E VINTE MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E TRÊS CENTAVOS) TENDO EM VISTA QUE O VALOR DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA NÃO FOI DEVOLVIDO À CONTA DO ESTADO NA DATA DE ENCERRAMENTO DO PROJETO, NOS MOLDES DO ART. 304, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.5.** MANTER O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO. **8.2.6.** ALTERAR O ITEM JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/2018, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS E A AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL – AADESAM, NOS TERMOS DO ART.22, III, ALÍNEA "A" C/C ART. 188, III, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- TCE/AM; **8.2.7.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR REVEL O SR. BRAULIO DA SILVA LIMA, PRESIDENTE DA AGÊNCIA





AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL – AADESAM, À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/96 – LO/TCE-AM C/C O ART. 88, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RI-TCE/AM; **8.2.8.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. BRAULIO DA SILVA LIMA, PRESIDENTE DA AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL - AADESAM, À ÉPOCA, NO VALOR DE R\$13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM FUNDAMENTO NO ART. 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 C/C O ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES DETECTADA NO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 50/2024-DIATV/TELETRABALHO, FLS. 444/447, E NO PARECER Nº 3253/2024-MPC-9º PROCURADORIA-EFC, FLS. 448/452, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV, DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. BRAULIO DA SILVA LIMA, SOBRE O JULGAMENTO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DO PROCESSO AO RELATOR DE ORIGEM.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 13567/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO / IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA FUNDAÇÃO AMAZONAS DE ALTO RENDIMENTO - FAAR E DA FEDERAÇÃO AMAZONENSE DE FUTEBOL EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE RECURSOS REPASSADOS PELA FUNDAÇÃO ESTADUAL À FEDERAÇÃO DESPORTIVA.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO AMAZONAS DE ALTO RENDIMENTO - FAAR

INTERESSADO(S): JORGE ELIAS COSTA DE OLIVEIRA E PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: FUNDAÇÃO AMAZONAS DE ALTO RENDIMENTO - FAAR E FAF-FEDERAÇÃO AMAZONENSE DE FUTEBOL

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 777/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, QUE ALTEROU SEU VOTO EM SESSÃO, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO Nº 89/2023, FORMULADA PELO EMINENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DOS RESPONSÁVEIS PELA FUNDAÇÃO AMAZONAS DE ALTO RENDIMENTO - FAAR E FEDERAÇÃO AMAZONENSE DE FUTEBOL - FAF, POR SUPOSTA MÁ EXECUÇÃO DOS TERMOS DO CONTRATO DE PATROCÍNIO Nº 33/2022/FAAR; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** EM RELAÇÃO AO SR. JORGE ELIAS COSTA DE OLIVEIRA, RESPONSÁVEL PELA EXTINTA FUNDAÇÃO AMAZONAS DE ALTO RENDIMENTO - FAAR, A REPRESENTAÇÃO Nº 89/2023, FORMULADA PELO EMINENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, SOBRETUDO PELO FATO DE QUE ELE ADOTOU, NA CONDIÇÃO DE GESTOR DOS RECURSOS PREVISTOS NA AVENÇA EM TELA, AS MEDIDAS LEGAIS CABÍVEIS; **9.3. JULGAR IMPROCEDENTE** EM RELAÇÃO AO SR. PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA, RESPONSÁVEL PELA FEDERAÇÃO AMAZONENSE DE FUTEBOL - FAF, A REPRESENTAÇÃO Nº 89/2023, FORMULADA PELO EMINENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, **9.4. DETERMINAR** À FEDERAÇÃO AMAZONENSE DE FUTEBOL - FAF, BEM COMO AO ENTÃO GESTOR, SR. PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA, QUE CUMPRAM OS TERMOS DOS PATROCÍNIOS FIRMADOS COM OS ENTES ESTATAIS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS EM CASO DE REINCIDÊNCIA, CONFORME DESTACADO NO ITEM I DA FUNDAMENTAÇÃO; **9.5. DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E AOS REPRESENTADOS, SRS. JORGE ELIAS COSTA DE OLIVEIRA E PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA. **VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, PELO PROVIMENTO DA REPRESENTAÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA E CIÊNCIA AO INTERESSADO.**





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3568 pág.37

Manaus, 06 de Junho de 2025

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11644/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR PEDRO RENATO FROZZI, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ

ORDENADOR: PEDRO RENATO FROZZI (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): MARIA RITA LIMA DE MORAES (CONTADOR)

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ACÓRDÃO Nº 778/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ (CMA), EXERCÍCIO 2023, DE RESPONSABILIDADE DO SR. PEDRO RENATO FROZZI, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ART. 22, I, E II DA LEI ESTADUAL N. 2.423/96; **10.2. DETERMINAR** À ORIGEM QUE IMPLEMENTE AS MELHORIAS SUGERIDAS NA FUNDAMENTAÇÃO DESTA PROPOSTA DE VOTO, SOBRETUDO QUANTO À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO NO PRAZO DE 365 DIAS (ACHADO N.º 03 E 04), A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO; **10.3. DAR CIÊNCIA** À CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ DO RELATÓRIO VOTO E DA DECISÃO EXARADA POR ESTA CORTE; **10.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 16257/2024

APENSO(S): 16392/2022

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1998/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.392/2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(S): CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975.

ACÓRDÃO Nº 785/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, EIS QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 145 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCEAM; **7.2. DAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, ESCLARECENDO QUE O ACÓRDÃO N.º 492/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO (FLS. 54-58) NÃO TRATA DA MATÉRIA DISCUTIDA NESTES AUTOS, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER TORNADO SEM EFEITO, MANTIDAS AS DELIBERAÇÕES CONSTANTES NO SISTEMA SPEDE, QUAIS SEJAM: **7.2.1. MANTER** O ITEM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, EIS QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 145 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCEAM; **7.2.2. MANTER** O ITEM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, MANTENDO INTEGRALMENTE OS TERMOS DO ACÓRDÃO N.º 1.539/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, TENDO EM VISTA QUE A RECORRENTE NÃO APRESENTOU ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE ORIGEM; **7.2.3. MANTER** O ITEM DAR CIÊNCIA DA DECISÃO À SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES POR INTERMÉDIO DOS SEUS PATRONOS; **7.2.4. MANTER** O ITEM DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR DE ORIGEM. **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE PROMOVA A JUNTADA DO ACÓRDÃO CORRETO, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, OCORRIDA EM





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3568 pág.38

Manaus, 06 de Junho de 2025

01/04/2025, CONFORME REGISTRADO NO SISTEMA SPEDE; **7.4. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO À SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, POR INTERMÉDIO DOS SEUS PATRONOS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (PRESIDENTE, EM SESSÃO), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROCESSO Nº 14260/2024

APENSO(S): 14952/2023 E 13940/2024

ASSUNTO: RECURSO / RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GUSTAVO FREITAS MACEDO EM FACE DO ACORDÃO Nº ACÓRDÃO Nº693/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO. EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14952/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO E ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): CRISTIAN MENDES DA SILVA - OAB/AM A691.

ACÓRDÃO Nº 787/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GUSTAVO FREITAS MACEDO, SÓCIO DA GUSTAVO FREITAS MACEDO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, À ÉPOCA, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 146, §3º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM, C/C ART. 62 DA LEI ESTADUAL N.º 2.423/1996; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GUSTAVO FREITAS MACEDO, TORNANDO NULO O ACÓRDÃO N.º 693/2024- TCE - TRIBUNAL PLENO (FLS. 347/350) EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14.952/2023 (APENSO), POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, E DETERMINANDO A REINSTRUÇÃO DOS AUTOS PRINCIPAIS COM A NOTIFICAÇÃO DO GESTOR MUNICIPAL ACERCA DE TODOS OS QUESTIONAMENTOS E IMPROPRIEDADES DETECTADAS, QUE PODEM VIR A CULMINAR NA IMPUTAÇÃO DE GLOSA AO GESTOR, ASSEGURANDO-LHE A OPORTUNIDADE DE DEFENDER-SE OU EFETUAR INTEGRALMENTE O RECOLHIMENTO DO VALOR, NOS TERMOS DO ART. 20, §2º, DA LEI N.º 2.423/1996; **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM CONHECER DA REPRESENTAÇÃO N.º 14.952/2023 CONSUBSTANCIADA PELA MANIFESTAÇÃO N.º 362/2023-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELO SR. CARLOS ALBERTO MACHADO BENADUCE, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTES ÀS CONTRATAÇÕES DE ESCRITÓRIOS PRESTADORES DE SERVIÇOS JURÍDICOS, PARA RECUPERAÇÃO DE RECEITA DE ROYALTIES JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, CONFORME ARGUMENTOS ELENCADOS NA FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE VOTO; **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO N.º 14.952/2023 CONSUBSTANCIADA PELA MANIFESTAÇÃO N.º 362/2023-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELO SR. CARLOS ALBERTO MACHADO BENADUCE, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTES ÀS CONTRATAÇÕES DE ESCRITÓRIOS PRESTADORES DE SERVIÇOS JURÍDICOS, PARA RECUPERAÇÃO DE RECEITA DE ROYALTIES JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, CONFORME ARGUMENTOS ELENCADOS NA FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE VOTO; **8.2.3. EXCLUIR** O ITEM CONSIDERAR REVEL O SR. ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LEI N.º 2.423/96; **8.2.4. EXCLUIR** O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR, NO VALOR DE R\$ 13.654,39, PELA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, MEDIANTE INEXIGIBILIDADE, SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 25, II, CC O ART. 6º, VIII, DA LEI N.º 8666/1993, E, FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 4, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.5. EXCLUIR** O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE AO SR. ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, COM FUNDAMENTO NO INCISO I, ART. 304,





DO RI-TCEAM, NO VALOR DE R\$ 3.997.454,96 (TRÊS MILHÕES, NOVECENTOS E NOVENTA E SETE MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), A TÍTULO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, EM FACE DE VALORES PAGOS DE FORMA IRREGULAR E ILEGÍTIMA POR VIOLAÇÃO DO ART. 25, II, CC O ART. 6º, VIII, DA LEI N.º 8666/1993, DECORRENTES DO CONTRATO N.º 066/2021 CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO E O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA GUSTAVO FREITAS MACEDO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ41.146.282/0001-17) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, MENCIONADO NO ITEM 5, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO. **8.2.6.** EXCLUIR O ITEM CONCEDER PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, NOS TERMOS DO INCISO XV, ART. 5º DO RI-TCEAM, PARA QUE A MESMA ADOTE PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI, PROMOVENDO A DEVIDA SUSTAÇÃO DO CONTRATO, EM FACE DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR E ILEGÍTIMA, POR VIOLAÇÃO DO ART. 25, II, CC O ART. 6º, VIII, DA LEI N.º 8666/1993; **8.2.7.** EXCLUIR O ITEM ENCAMINHAR O FEITO À CÂMARA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO, PARA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6, NOS TERMOS DO INCISO XII, ART. 5º DO RI-TCEAM, A CASA LEGISLATIVA DELIBERE QUANTO À SUSTAÇÃO DO CONTRATO N.º 066/2021, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO E O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA GUSTAVO FREITAS MACEDO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ41.146.282/0001-17), EM FACE DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR E ILEGÍTIMA, POR VIOLAÇÃO DO ART. 25, II, CC O ART. 6º, VIII, DA LEI N.º 8666/1993; **8.2.8.** EXCLUIR O ITEM ENCAMINHAR CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA A APURAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NO FEITO, RELATIVOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, QUE TIPIFICAM CRIMES E ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; **8.2.9.** EXCLUIR O ITEM APROVAR AUTORIZAÇÃO À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA QUE REALIZE O MONITORAMENTO DAS DECISÕES PROLATADAS RELATIVAS A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO NO QUE TANGE ÀS SUAS COMPETÊNCIAS E INCLUA NO PLANO DE AUDITORIA ANUAL A ANÁLISE DE CONTRATOS SIMILARES JUNTO ÀS DEMAIS PREFEITURAS DE INTERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS; **8.2.10.** EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA DO DESFECHO DESTES AUTOS AO REPRESENTANTE, AOS REPRESENTADOS, À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, AOS ÓRGÃOS TÉCNICOS E À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, PARA QUE ESSES ADOTEM AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS. **8.3. DETERMINAR** QUE, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO, OS AUTOS SEJAM REMETIDOS AO RELATOR COMPETENTE DO PROCESSO ORIGINÁRIO PARA A REINSTRUÇÃO DO REFERIDO FEITO. **8.4. DAR CIÊNCIA** AO SR. GUSTAVO FREITAS MACEDO, POR INTERMÉDIO DE SEU PATRONO REGULARMENTE CONSTITUÍDO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13940/2024

APENSO(S): 14260/2024 E 14952/2023

ASSUNTO: RECURSO / RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 693/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14952/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): CRISTIAN MENDES DA SILVA - OAB/AM A691.

ACÓRDÃO Nº 788/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, À ÉPOCA, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 146, §3º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, C/C ART. 62 DA LEI ESTADUAL N.º 2.423/1996; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR, TORNANDO NULO O ACÓRDÃO N.º 693/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO (FLS. 347/350) EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14.952/2023 (APENSO), POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, E DETERMINANDO A REINSTRUÇÃO DOS AUTOS PRINCIPAIS COM A NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE ACERCA DE TODOS OS QUESTIONAMENTOS E IMPROPRIEDADES DETECTADAS, QUE PODEM VIR A CULMINAR NA IMPUTAÇÃO DE GLOSA AO GESTOR, ASSEGURANDO-LHE A OPORTUNIDADE DE DEFENDER-SE OU EFETUAR INTEGRALMENTE O RECOLHIMENTO DO VALOR, NOS TERMOS DO ART. 20, §2º, DA LEI N.º 2.423/1996; **8.2.1.** EXCLUIR O ITEM CONHECER DA REPRESENTAÇÃO N.º 14.952/2023 CONSUBSTANCIADA PELA MANIFESTAÇÃO N.º 362/2023-OUIDORIA, INTERPOSTA PELO SR. CARLOS ALBERTO MACHADO BENADUCE, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTES ÀS CONTRATAÇÕES DE ESCRITÓRIOS PRESTADORES DE SERVIÇOS JURÍDICOS, PARA RECUPERAÇÃO





DE RECEITA DE ROYALTIES JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, CONFORME ARGUMENTOS ELENCADOS NA FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE VOTO; **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO N.º 14.952/2023 CONSUBSTANCIADA PELA MANIFESTAÇÃO N.º 362/2023-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELO SR. CARLOS ALBERTO MACHADO BENADUCE, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTES ÀS CONTRATAÇÕES DE ESCRITÓRIOS PRESTADORES DE SERVIÇOS JURÍDICOS, PARA RECUPERAÇÃO DE RECEITA DE ROYALTIES JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, CONFORME ARGUMENTOS ELENCADOS NA FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE VOTO; **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR REVEL O SR. ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LEI N.º 2.423/96; **8.2.4.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR, NO VALOR DE R\$ 13.654,39, PELA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, MEDIANTE INEXIGIBILIDADE, SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 25, II, CC O ART. 6º, VIII, DA LEI 8666/1993, E, FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 4, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.5.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE AO SR. ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, COM FUNDAMENTO NO INCISO I, ART. 304, DO RI-TCEAM, NO VALOR DE R\$ 3.997.454,96 (TRÊS MILHÕES, NOVECIENTOS E NOVENTA E SETE MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), A TÍTULO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, EM FACE DE VALORES PAGOS DE FORMA IRREGULAR E ILEGÍTIMA POR VIOLAÇÃO DO ART. 25, II, CC O ART. 6º, VIII, DA LEI N.º 8666/1993, DECORRENTES DO CONTRATO N.º 066/2021 CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO E O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA GUSTAVO FREITAS MACEDO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ41.146.282/0001-17) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, MENCIONADO NO ITEM 5, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO. **8.2.6.** EXCLUIR O ITEM CONCEDER PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, NOS TERMOS DO INCISO XV, ART. 5º DO RI-TCEAM, PARA QUE A MESMA ADOTE PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI, PROMOVENDO A DEVIDA SUSTAÇÃO DO CONTRATO, EM FACE DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR E ILEGÍTIMA, POR VIOLAÇÃO DO ART. 25, II, CC O ART. 6º, VIII, DA LEI N.º 8666/1993; **8.2.7.** EXCLUIR O ITEM ENCAMINHAR O FEITO À CÂMARA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO, PARA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6, NOS TERMOS DO INCISO XII, ART. 5º DO RI-TCEAM, A CASA LEGISLATIVA DELIBERE QUANTO À SUSTAÇÃO DO CONTRATO N.º 066/2021, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO E O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA GUSTAVO FREITAS MACEDO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ41.146.282/0001-17), EM FACE DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR E ILEGÍTIMA, POR VIOLAÇÃO DO ART. 25, II, CC O ART. 6º, VIII, DA LEI N.º 8666/1993; **8.2.8.** EXCLUIR O ITEM ENCAMINHAR CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA A APURAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NO FEITO, RELATIVOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, QUE TIPIFICAM CRIMES E ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; **8.2.9.** EXCLUIR O ITEM APROVAR AUTORIZAÇÃO À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA QUE REALIZE O MONITORAMENTO DAS DECISÕES PROLATADAS RELATIVAS A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO NO QUE TANGE ÀS SUAS COMPETÊNCIAS E INCLUA NO PLANO DE AUDITORIA ANUAL A ANÁLISE DE CONTRATOS SIMILARES JUNTO ÀS DEMAIS PREFEITURAS DE INTERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS; **8.2.10.** EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA DO DESFECHO DESTES AUTOS AO REPRESENTANTE, AOS REPRESENTADOS, À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, AOS ÓRGÃOS TÉCNICOS E À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, PARA QUE ESSES ADOTEM AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS. **8.3. DETERMINAR** QUE, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO, OS AUTOS SEJAM REMETIDOS AO RELATOR COMPETENTE DO PROCESSO ORIGINÁRIO PARA A REINSTRUÇÃO DO REFERIDO FEITO. **8.4. DAR CIÊNCIA** AO SR. ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR, POR INTERMÉDIO DE SEU PATRONO REGULARMENTE CONSTITUÍDO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCAÇÃO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16011/2024

APENSO(S): 16218/2019, 15883/2023, 16306/2019, 16305/2019, 16304/2019 E 16307/2019

ASSUNTO: RECURSO / ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO ° 1156/2024- TCE- SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.218/2019.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3568 pág.41

Manaus, 06 de Junho de 2025

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): ERIC MICHEL AMARAL NEVES DA SILVA E ANA FLAVIA LEITE MOREIRA DANTAS

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 789/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI/AM, CONSIDERANDO A INTEMPESTIVIDADE DE SUA INTERPOSIÇÃO, EM DESCUMPRIMENTO AO ART. 59, INCISO I, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL N.º 2.423/1996 – LOTCE/AM C/C ART. 151, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 TCE/AM; **8.2. DAR CIÊNCIA** AO SR. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI/AM E AOS DEMAIS INTERESSADOS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15883/2023

APENSO(S): 16011/2024, 16218/2019, 16306/2019, 16305/2019, 16304/2019 E 16307/2019.

ASSUNTO: RECURSO / ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ROSSIeli SOARES DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1793/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.218/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): FRANCISCO COSTA DOS SANTOS

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(S): LEDA MOURÃO DA SILVA - OAB/AM 10276, PATRÍCIA DE LIMA LINHARES - OAB/AM 11193, PEDRO PAULO SOUSA LIRA - OAB/AM 11414

ACÓRDÃO Nº 790/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ROSSIeli SOARES DA SILVA (CONCEDENTE), SECRETÁRIO DO ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR – SEDUC, À ÉPOCA, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1.793/2023– TCE – SEGUNDA CÂMARA, FLS. 1.111/1.116, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.218/2019 QUE JULGOU IRREGULAR E ILEGAL TOMADA DE CONTAS O TERMO DE CONVÊNIO N.º 84/2014 FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI; **8.2. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** QUINQUENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA AO SR. ROSSIeli SOARES DA SILVA, RELATIVAS À 2ª (SEGUNDA) PARCELA DO CONVÊNIO, BEM COMO AO 2º (SEGUNDO) TERMO ADITIVO, SENDO OS RESPECTIVOS PROCESSOS CORRESPONDENTES O 16306/2019 E O 16218/2019 NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DO ART. 40, §4º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, DA RESOLUÇÃO N.º 10/2024 – TCE/AM E DA RESOLUÇÃO N.º 16/2024 – TCE/AM; **8.3. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** QUINQUENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA, AO SR. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS (CONVENIENTE), RELATIVAS À 1ª (PRIMEIRA), 2ª (SEGUNDA) E 4ª (QUARTA PARCELA), ALÉM 2º (SEGUNDO) TERMO ADITIVO, SENDO OS RESPECTIVOS PROCESSOS CORRESPONDENTES OS N.ºS 6307/2019, 16306/2019, 16304/2019 E O 16218/2019, NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DO ART. 40, §4º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, DA RESOLUÇÃO N.º 10/2024 – TCE/AM E DA RESOLUÇÃO N.º 16/2024 – TCE/AM; **8.4. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO DO SR. ROSSIeli SOARES DA SILVA, NO SENTIDO DE REFORMAR A DECISÃO EXARADA PELO ACÓRDÃO N.º 1.793/2023– TCE – SEGUNDA CÂMARA, FLS. 1.111/1.116, NOS TERMOS A SEGUIR: **8.4.1. MANTER** O ITEM JULGAR ILEGAL O TERMO DE CONVÊNIO N.º 84/2014, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC E A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARAUARI, SOB RESPONSABILIDADE DO SR. ROSSIeli SOARES E SILVA, EM REPRESENTAÇÃO À CONCEDENTE, E DO SR. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, REPRESENTANDO O CONVENIENTE. **8.4.2. EXCLUIR** O ITEM JULGAR IRREGULAR AS PRESTAÇÕES DE CONTAS DA 2ª PARCELA REFERENTE AO TERMO ADITIVO DO TERMO DE CONVÊNIO N.º 84/2014, BEM COMO AO 2º (SEGUNDO) TERMO ADITIVO, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC E A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARAUARI, SOB RESPONSABILIDADE DO SR. ROSSIeli SOARES E SILVA (CONCEDENTE), E DO SR. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS (CONVENIENTE), EXCLUIR O MÉRITO ACERCA DA 1ª, 2ª, E 4ª PARCELA BEM COMO AO 2º (SEGUNDO) TERMO ADITIVO, PELA INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AMBOS NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DO ART. 40, §4º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3568 pág.42

Manaus, 06 de Junho de 2025

DO AMAZONAS, DA RESOLUÇÃO N.º 10/2024 – TCE/AM E DA RESOLUÇÃO N.º 16/2024 – TCE/AM; **8.4.3.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, RESPONSÁVEL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI, NO VALOR DE R\$ 105.639,36 (CENTO E CINCO MIL, SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, MENCIONADO NO RELATÓRIO VOTO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL– ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI N.º 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. N.º 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.4.4.** EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. ROSSIeli SOARES DA SILVA, REPRESENTANTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, NO VALOR DE R\$ 105.639,36 (CENTO E CINCO MIL, SEIS CENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, MENCIONADO NO RELATÓRIO VOTO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO E DESPORTO - SEDUC, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO E DESPORTO - SEDUC E COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI N.º 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. N.º 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.4.5.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ROSSIeli SOARES DA SILVA, RESPONSÁVEL PELA SEDUC, NO VALOR DE R\$ 6.827,19 (SEIS MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), COM BASE NOS ARTIGOS 53 E 54, INCISO V, DA LEI ORGÂNICA E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO RELATÓRIO VOTO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.4.6.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, RESPONSÁVEL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI, NO VALOR DE R\$ 6.827,19 (SEIS MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), COM BASE NOS ARTIGOS 53 E 54, INCISO V, DA LEI ORGÂNICA E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO RELATÓRIO VOTO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.4.7.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ROSSIeli SOARES DA SILVA, RESPONSÁVEL PELA SEDUC, NO VALOR DE R\$





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3568 pág.43

Manaus, 06 de Junho de 2025

13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM BASE NOS ARTIGOS 53 E 54, INCISO VI, DA LEI ORGÂNICA E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO RELATÓRIO VOTO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL;

8.4.8. MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, RESPONSÁVEL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI, NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM BASE NOS ARTIGOS 53 E 54, INCISO VI, DA LEI ORGÂNICA E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO RELATÓRIO VOTO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL;

8.4.9. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. ROSSIELI SOARES DA SILVA, RESPONSÁVEL PELA SEDUC E DEMAIS INTERESSADOS, DESTA DECISÃO. **8.4.10.** MANTER O ITEM ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO POR CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 06 DE JUNHO DE 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃOS

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL ACÓRDÃO Nº 519/2025 – SEGUNDA CÂMARA

- 1- **Processo TCE - AM nº 11092/2023.**
- 2- **Assunto:** Admissão de Pessoal
- 3- **Objeto:** Processo para análise de 35 admissões realizadas pela Unidade Gestora Fundo Municipal de Educação de Maués no 1º Quadrimestre de 2022.
- 4- **Órgão:** Fundo Municipal de Educação de Maués.
- 5- **Advogado:** Não possui.
- 6- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 7- **Relator:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

De ordem do Exmo. Sr. Relator, conforme Despacho (fl.280/281), faz-se a devida correção como segue, tornando esta Errata como parte integrante do Acórdão em epígrafe, anteriormente publicado no DOE de 03/04/2025, Edição nº 3527 pág.21:

ONDE SE LÊ:

8.2 - Determinar ao ex-Prefeito Municipal de Maués o cumprimento do Acórdão nº 1167/2024 – TCE – Segunda Câmara, sob pena de influenciar negativamente na apreciação de sua prestação de contas anuais, bem como de agravamento da sanção prevista no item precedente, por ofensa direta às decisões desta Corte de Contas;

LEIA-SE:

8.2 - Determinar à Prefeita Municipal de Maués o cumprimento do Acórdão nº 1167/2024 – TCE – Segunda Câmara, sob pena de influenciar negativamente na apreciação de sua prestação de contas anuais, bem como de agravamento da sanção prevista no item precedente, por ofensa direta às decisões desta Corte de Contas;

DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 06 de junho de 2025.


MIRIAM COUTEIRO DA SILVA
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

ERRATA Nº 19/2025-GP/SECEX/DIPLAF

Errata da Portaria N.º 106/2025-GP/SECEX/DIPLAF, alterada pela Portaria N.º 139/2025-GP/SECEX/DIPLAF, publicadas no D.O.E em 30.04.2025 e 22.05.2025, respectivamente.

ONDE SE LÊ:

I – DESIGNAR ... no período de 13/06/2025 a 19/06/2025 (...);

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba	Processo Spede N.º 11.662/2025
---	--------------------------------

II – DESIGNAR ... no período de 13/06/2025 a 19/06/2025 (...);

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba	Processo Spede N.º 11.662/2025
---	--------------------------------

LEIA-SE:

I – DESIGNAR ... no período de 16/06/2025 a 22/06/2025 (...);

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba	Processo Spede N.º 11.105/2025
---	--------------------------------

II – DESIGNAR ... no período de 16/06/2025 a 22/06/2025 (...);

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba	Processo Spede N.º 11.105/2025
---	--------------------------------





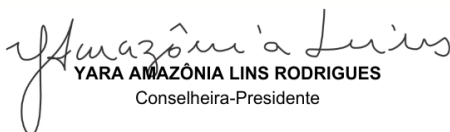
Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3568 pág.46

Manaus, 06 de Junho de 2025

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

PORTARIA Nº 169/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025), no qual consta o Projeto "Fiscalização do Aumento de Oferta de Vagas na Educação Infantil em Creches";





CONSIDERANDO o Memorando nº 95/2025/DEAE/SECEX (Processo SEI 4574/2025);

CONSIDERANDO o Despacho nº 519/2025/SECEX/GP (Processo SEI 4574/2025):

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2025;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **Lívia Mascarenhas de Castro Rebouças** - matrícula: 004.149-1A, **Júlio Alan Dos Santos Viana** - matrícula: 001.361-7A, **Antônio Carlos Almeida e Silva** - matrícula: 000.383-2A e **Edirley Rodrigues de Oliveira**, matrícula nº 23485A, sob a coordenação da primeira, para realizar, no período de **09/06/2025 a 19/12/2025**, fiscalização na espécie de **acompanhamento** sobre a ampliação da oferta de vagas na Educação Infantil no exercício 2025, em creches e pré-escolas, no âmbito da rede municipal de ensino de Manaus;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - Os produtos de entrega serão registrados no sistema de gestão de projetos deste tribunal;

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do *caput* do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

V - DETERMINAR que os servidores supracitados utilizem a saída à serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica em órgão objeto da fiscalização durante o período designado no **Item I**;

VI - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3568 pág.48

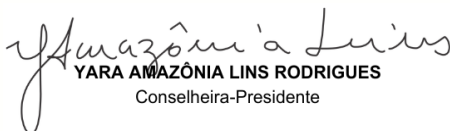
Manaus, 06 de Junho de 2025

VII - ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VIII - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva, com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 05 de junho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





PORTARIA Nº 170/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

RESOLVE:

I – **TORNAR SEM EFEITO** a Portaria N.º 45/2025-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 10/04/2025, a contar da data de publicação desta portaria;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





ADMINISTRATIVO

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 62/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, o servidor **SAULO COELHO LIMA**, matrícula 0011460B, para atuar como FISCAL, e a servidor **HIGOR LINCOLN GOMES MARTINS**, matrícula 004242-0A, para atuar como **GESTOR** do **Termo de Contrato nº 39/2025** decorrente do Processo nº 003515/2024, que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE USO DE ENDPOINTS**, e a empresa **MICROHARD INFORMATICA LTDA**, CNPJ 42.832.691/0001-30, pelo período de 12 (doze) meses, de 29/05/2025 a 29/05/2026.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 39/2024

1. **Data:** 03/06/2025.
2. **Processo Administrativo:** 003515/2024-SEI/TCE/AM.
3. **Espécie:** 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 39/2024
4. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, CNPJ nº 05.829.742.0001-48 representado por sua Presidente, **Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues**.
5. **Contratada:** **MICROHARD INFORMATICA LTDA**, CNPJ 42.832.691/0001-30, representada por seus representantes legais Sr. JOSÉ GLICÉRIO RUAS ALVES.
6. **Objeto:** Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação pelo **prazo de 12 (doze) meses** o **Contrato nº 39/2024 e adicional de 25%** para serviços de **AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE USO DE ENDPOINTS**.
7. **Valor Global:** **R\$ 78.227,82** (setenta e oito mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos)
8. **Prazo de Vigência:** **29/05/2025 a 28/05/2026**.
9. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.126.0056.2056.0001; Elemento de Despesa 33904016; Fonte de Recursos 1.500.1000.0000.0000; Nota de Empenho nº 2025NE0000958, de 19/05/2024, no valor de R\$ 78.227,82 (setenta e oito mil duzentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), para arcar com as despesas.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Extrato

3º Termo Aditivo ao Contrato nº 23/2022

1. **Data:** 04/06/2025.
2. **Processo Administrativo:** 007131/2025-SEI/TCE/AM
3. **Espécie:** **ADITIVO** (prazo e Valor)
4. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues.
5. **Contratada:** **CONDADOS CONSULTORIA LTDA**, , CNPJ 22.771.802/0001-38, representada pela Sra. Shirley Costa D'almeida.
6. **Objeto:** Prorrogação do Contrato nº 23/2022, referente à concessão de licença de uso do sistema Eletrônico de Ponto no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
7. **Valor Mensal:** R\$ 4.567,00 (quatro mil quinhentos e sessenta e sete reais);
8. **Valor Global :** R\$ 54.804,00 (cinquenta e quatro mil oitocentos e quatro reais);
9. **Prazo de Vigência:** 12 (doze) meses, a contar de 01/07/2025 a 30/06/2026.
10. **Dotação Orçamentária:** As despesas decorrentes da execução do presente Aditivo correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001; Natureza de Despesa: 33.90.40.16; Fonte de Recursos: 1.500.1000; Nota de Empenho nº 2025NE0001166, de 02/06/2025 no valor de R\$ 27.402,00 (vinte e sete mil quatrocentos e dois reais) para o presente exercício., ficando o saldo remanescente de R\$ 27.402,00 (vinte e sete mil quatrocentos e dois reais) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 58/2025





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3568 pág.53

Manaus, 06 de Junho de 2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme legislação vigente;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o servidor **RODRIGO ROCHA PINTO PEREIRA**, matrícula 3468-1A, para atuar como **FISCAL**, e a servidora **LUANA COSTA DA SILVA**, matrícula nº 004.304-4 A, para atuar como **GESTORA** do **Termo de Contrato nº 23/2025** decorrente do Processo nº 007222/2025, que tem por objeto a prestação de serviços de coleta de lixo hospitalar produzido pelo Departamento Odontológico (DEODONT) e pela Diretoria de Saúde (DISAU), que entre si celebram o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM** e a empresa **NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.214.776/0001-19, pelo período de 12 (doze) meses, de 08/05/2025 a 07/05/2026.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º - Revoga-se a partir desta, a Portaria nº 49/2025-SEGER/FC, de 08 de maio de 2025.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de junho de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA nº 80/2025 – GPDGP





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3568 pág.54

Manaus, 06 de Junho de 2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 35/2025-GP-TCE/AM, datado de 24.01.2025, constante do Processo SEI n.º 001325/2025;

RESOLVE:

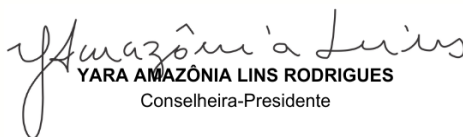
I - DESIGNAR o servidor **SERGIO LUCIO MAR DOS SANTOS FONTES**, matrícula n.º 0042668A, para no período de 13 a 16.05.2025, participar do 3º Laboratório de Boas Práticas dos Tribunais de Contas, em São Paulo/SP;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que o servidor apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque, certificado e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de maio de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA nº 234/2025 – GPDGP





A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 07.03.2025, constante do Processo SEI nº 004061/2025;

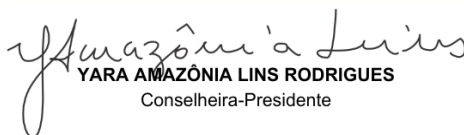
R E S O L V E:

I - DESIGNAR o Senhor Conselheiro **JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO**, matrícula nº 001.006-5A, para nos dias 13 e 14.05.2025, participar da Conferência CReCER 2025, com o tema "Acelerando a Sustentabilidade e a Inovação para o Crescimento Econômico na América Latina e Caribe", em Lima/Peru;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de abril de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA nº 434/2025 – GPDGP





A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos n.º 2/2025/CGC/, datado de 30.04.2025, constante do Processo SEI n.º 007289/2025;

RESOLVE:

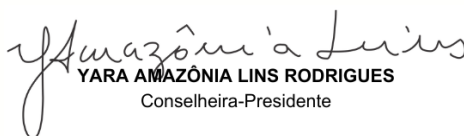
I- DESIGNAR o servidor **MARCOS MALCHER SANTOS**, matrícula n.º 001.713-2A, para no período de 28 a 30.05.2025, participar do curso “Imersão em Apuração de Infrações e Aplicação de Sanções”, em Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que o servidor apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque, e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria n.º 4/2025 - GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA nº 454/2025 – GPDGP





A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 27/2025/DICAMB/SECEX, datado de 22.04.2025, constante do Processo SEI n.º 006872/2025;

RESOLVE:

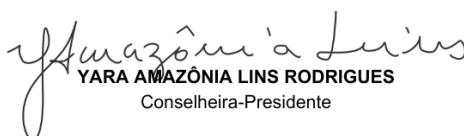
I- DESIGNAR o servidor **SERGIO AUGUSTO MELEIRO DA SILVA**, matrícula n.º 0018082A, para no período de 19 a 23.05.2025, participarem do Treinamento Presencial do Painel ClimaBrasil (ClimateScanner), em Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que o servidor apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria nº 4/2025 - GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de maio de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 527/2025 - GPDGP





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3568 pág.58

Manaus, 06 de Junho de 2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12 de maio de 2025, publicada no DOE de mesma data, que institui o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 3417/2025/GP, datado de 04.06.2025, constante no Processo SEI nº 007568/2025 ;

RESOLVE:

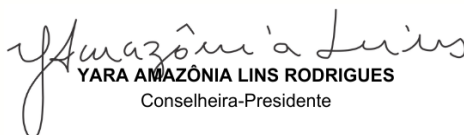
I - DEFERIR o pedido da servidora **NAIRIANE FREITAS MACHADO**, matrícula nº 0013846A, que ocupa o cargo de Assessor de Procurador de Contas, de participação no programa de teletrabalho pelo período máximo de 2 (dois) anos relativo a cada autorização, nos termos do Art. 11, III, da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12.05.2025, a contar de **03.06.2025**;

II - DETERMINAR que o servidor(A), em atendimento ao Art. 21, I, da Portaria nº 12/2025 - GP, datada de 12.05.2025, observe a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;

III - DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo **servidor(A)** participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria nº 12/2025-GPDRH, datada de 12.05.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 528/2025 - GPDGP





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3568 pág.59

Manaus, 06 de Junho de 2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12 de maio de 2025, publicada no DOE de mesma data, que institui o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 3442/2025/GP, datado de 04.06.2025, constante no Processo SEI nº 007212/2025;

RESOLVE:

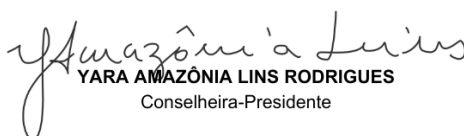
I - DEFERIR o pedido da servidora **MARCELA LACERDA LIMA**, matrícula nº 0017272A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo -Auditoria Governamental A, de renovação de participação no programa de teletrabalho pelo período máximo de 2 (dois) anos relativo a cada autorização, nos termos do Art. 11, III, da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12.05.2025, a contar de **05.05.2025**;

II - DETERMINAR que o servidor(A), em atendimento ao Art. 21, I, da Portaria nº 12/2025 - GP, datada de 12.05.2025, observe a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;

III - DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo servidor(A) participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria nº 12/2025-GPDRH, datada de 12.05.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 529/2025 - GPDGP





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3568 pág.60

Manaus, 06 de Junho de 2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12 de maio de 2025, publicada no DOE de mesma data, que institui o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 3437/2025/GP, datado de 03.06.2025, constante no Processo SEI nº 008255/2025;

RESOLVE:

I - DEFERIR o pedido do servidor **IGOR ANGELO MONTEIRO**, matrícula nº 0038806A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, de participação no programa de teletrabalho pelo período máximo de 2 (dois) anos relativo a cada autorização, nos termos do Art. 11, III, da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12.05.2025, a contar de **03.06.2025**;

II - DETERMINAR que o servidor(A), em atendimento ao Art. 21, I, da Portaria nº 12/2025 - GP, datada de 12.05.2025, observe a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;

III - DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo servidor(A) participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria nº 12/2025-GPDRH, datada de 12.05.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 530/2025 - GPDGP





A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12 de maio de 2025, publicada no DOE de mesma data, que institui o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 3438/2025/GP, datado de 03.06.2025, constante no Processo SEI nº 008770/2025 ;

RESOLVE:

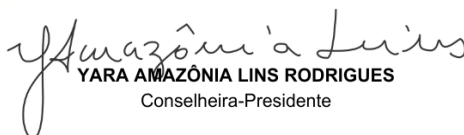
I - DEFERIR o pedido da servidora **ALINE MELQUIADES SILVA**, matrícula nº 0041483A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, de participação no programa de teletrabalho pelo período máximo de 2 (dois) anos relativo a cada autorização, nos termos do Art. 11, III, da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12.05.2025, a contar de **03.06.2025**;

II - DETERMINAR que o servidor(A), em atendimento ao Art. 21, I, da Portaria nº 12/2025 - GP, datada de 12.05.2025, observe a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;

III - DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo servidor(A) participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria nº 12/2025-GPDRH, datada de 12.05.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 531/2025 - GPDGP





A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12 de maio de 2025, publicada no DOE de mesma data, que institui o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 3440/2025/GP, datado de 03.06.2025, constante no Processo SEI nº 008077/2025;

RESOLVE:

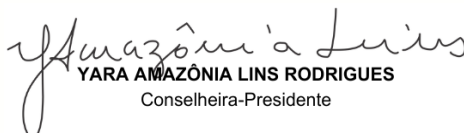
I - DEFERIR o pedido do servidor **EDUARDO DALMASO BARBOSA**, matrícula nº 0041246A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, de participação no programa de teletrabalho pelo período máximo de 2 (dois) anos relativo a cada autorização, nos termos do Art. 11, III, da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12.05.2025, a contar de **03.06.2025**;

II - DETERMINAR que o servidor(A), em atendimento ao Art. 21, I, da Portaria nº 12/2025 - GP, datada de 12.05.2025, observe a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;

III - DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo servidor(A) participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria nº 12/2025-GPDRH, datada de 12.05.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

CONTROLE EXTERNO





EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 5/2025-DICAMI

Processo nº 12056/2025 – Fiscalização dos Atos de Gestão de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Borba (AM) do exercício de 2013 (Processo 11.158/2014). **Responsável: JOSÉ MARIA DA SILVA MAIA**, Prefeito e ordenador de despesas do exercício de 2013..

RELATOR: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. JOSÉ MARIA DA SILVA MAIA**, Ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Borba, , exercício 2013, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca dos achados de auditoria constantes na **Notificação nº 86/2025-DICAMI**. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>.

Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho 2025.


RUY ALMEIDA JORGE ELIAS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ELANE LUZ DA SILVA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 728/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.069/2025**, que trata da sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 19/05/2025. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3568 pág.64

Manaus, 06 de Junho de 2025

Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho de 2025.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ROSINEIDE DA SILVA XAVIER**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1040/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **15.995/2024**, que trata da Revisão da sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 15/05/2025. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho de 2025.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3568 pág.65

Manaus, 06 de Junho de 2025

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARINES EMANUELLI**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1088/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **16.779/2024**, que trata da Revisão da sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 19/05/2025. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho de 2025.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº xx/2025-DICAI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, II e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Auditor-Relator presente nos autos, fica **NOTIFICADO o Sr. Ayllon Menezes de Oliveira**, Ordenador de Despesas da Fundação Hospital Adriano Jorge, exercício 2023, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa dos questionamentos levantados através da **DILIGÊNCIA Nº 169/2025-MPC-EMFA** (fls. 7912-7914), parte integrante do **Processo TCE nº 12.259/2024**, que trata da Prestação de Contas Anual da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo Domicílio eletrônico de Contas – DEC, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho de 2025.

JORGE GUEDES LOBO
Diretor de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 18/2025-DERED





Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do **Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Neto**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 15099/2024** e cumprindo o **Acórdão nº 213/2022 – TCE – Tribunal Pleno**, nos autos do Processo nº 13989/2021, que trata de Denúncia contra os Srs. Alexandre Valdivino Cordeiro, Ex-Secretário de Administração e Manoel Ferreira Jacomo, Ex-Secretário Adjunto de Administração do Município de Coari, pelos atos de Improbidade Administrativa. (processo Físico Originário Nº 457/2010), fica NOTIFICADO o Sr. **JOSE JARLUE LIMA DE LIRA**, Servidor da Prefeitura Municipal de Coari, para no prazo de 30(trinta) dias, a contar da última publicação deste, **recolher o Alcance no valor atualizado de R\$ 35.504,10 (trinta e cinco mil, quinhentos e quatro reais e dez centavos), aos Cofres do Município de Coari**, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de Junho de 2025.


URSULA OLIVEIRA DA COSTA

Respondendo pelo Departamento de Registro e Execução das Decisões

CAUTELARES





PROCESSO	12.203/2025
ÓRGÃO	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARAUARI
NATUREZA	REPRESENTAÇÃO
ESPÉCIE	MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE(S)	EMPRESA J A B JUNIOR
ADVOGADO(S):	DR. SILVANO CARVALHO (OAB/MT Nº 17.882)
REPRESENTADO(S)	SR. JOSE AIRTON FREITAS SIQUEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI SR. JOHN AUDRY MELO DE OLIVEIRA, AGENTE DE CONTRATAÇÃO DE CARAUARI
OBJETO	REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA J A B JUNIOR, CONTRA O SR. JOSE AIRTON FREITAS SIQUEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI, E O SR. JOHN AUDRY MELO DE OLIVEIRA, AGENTE DE CONTRATAÇÃO DE CARAUARI, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025-SRP

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22/2025-GCARIMOUTINHO

Trata-se da **Representação com pedido de Medida Cautelar** (fls. 2/45) formulada pela Empresa J. A. B. JUNIOR, contra o Sr. Jose Airton Freitas Siqueira, Prefeito Municipal de Carauari, e o Sr. John Audry Melo de Oliveira, Agente de Contratação de Carauari, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 016/2025-SRP.

O referido pregão tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de controle de pragas e vetores, que compreendem: desinsetização, desratização, repelência a pombos, descupinização e sanitização, nas instalações das secretarias municipais, hospitais e seus respectivos imóveis complementares, através do sistema de registro de preços.

A Presidência desta Corte, no Despacho nº 584/2025-GP, de fls. 444/446, admitiu a presente Representação e determinou a adoção das providências pertinentes, ocasião na qual vieram os autos a esta Relatoria, para exame da medida cautelar.

Por considerar imprescindível a oitiva dos representados, foi determinada a notificação do Prefeito e do Agente de Contratação de Carauari para que, no prazo de 5 dias úteis, pudessem se manifestar quanto aos fatos narrados na presente representação, conforme Decisão Monocrática de fls. 457-461.

Apenas o Prefeito de Carauari, Sr. José Airton Freitas Siqueira, apresentou defesa e documentos, juntados às fls. 480-1285.





É o relatório. **DECIDO.**

A empresa representante alega que foi indevidamente inabilitada no processo licitatório por três motivos: 1º ausência de Atestado de Capacidade Técnica específico para repelência a pombos; 2º Ausência de comprovação técnica da atividade de sanitização; e 3º Declaração ambiental inadequada quanto às exigências do local de execução dos serviços.

Segundo sua ótica, cumpriu as exigências do Edital ao apresentar atestados de capacidade técnica comprovando já ter executado serviços pertinentes, similares, compatíveis e equivalentes com o objeto do certame, uma vez que tais atestados devem demonstrar uma condição de similaridade e equivalência, e não de igualdade dos serviços.

Acrescenta que o apresentou anexo ao recurso administrativo, dois novos atestados de capacidade técnica, emitidos antes da abertura da licitação, comprovando especificamente a prestação de serviços em repelência a pombos e sanitização, mas este não foi provido.

Aduz ter requerido ao pregoeiro a realização de diligências, junto à Prefeitura Municipal de Tangará da Serra/MT, para confirmar a sua *expertise* em serviços de repelência a pombos, o que foi ignorado.

Com base na jurisprudência do TCU, defende que é possível realizar a juntada de novos documentos, desde que atestem condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame e sanar eventuais ausências de informações, em favor da contratação da proposta mais vantajosa para a administração.

Em relação à declaração ambiental, afirma ter apresentado documentos que comprovam sua isenção de licenciamento ambiental estadual (Mato Grosso/SEMA/MT) e municipal (Prefeitura de Várzea Grande/MT) e que a exigência de licenciamento ambiental ou comprovação de regularidade ambiental perante o Município de Carauari/AM gera direcionamento para empresas locais que já detém tais documentos, pois o prazo para empresas de outros Estados os obterem é maior que 8 dias (prazo mínimo entre a publicação do pregão e a abertura do certame).

Argumenta que a sua inabilitação por inadequação da declaração ambiental viola o art. 9º, I, "a" e "b", da Lei nº 14.133/2021, restringe o caráter competitivo do processo licitatório e estabelece preferência ou distinção em razão da sede ou do domicílio da licitante.

Por fim, destaca a representante que fora declarada vencedora a empresa Bio Limpo Ltda. em valor superior ao praticado no mercado frente ao valor que ofertou, trazendo prejuízos aos cofres públicos.





Assim, requer a suspensão do Pregão Presencial nº 016/2025-SRP e seus consectários, inclusive suspensão imediata da celebração e execução do contrato/ata de registro de preços e da emissão de ordem de serviço, em favor da empresa vencedora.

Por sua vez, o Prefeito de Carauari, Sr. José Ailton Freitas Siqueira, defende que não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar.

Argumenta a correta inabilitação da empresa representante, em observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento editalício.

De acordo com o representado, a representante descumpriu os itens 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.4 do edital, pois deixou de apresentar atestado de capacidade técnica específico para a atividade de repelência a pombos, já que o documento apresentado faz referência à eliminação de piolho de pombos, cujos objetivos e técnica empregada são diferentes.

Esclareceu que a repelência a pombos visa o afastamento das aves de áreas sensíveis através de barreiras físicas (como redes, pinos e pentes metálicos) ou soluções químicas de efeito dissuasor, sem lhes causar dano direto. Já o serviço de eliminação de piolhos de pombos caracteriza-se pela desinsetização, ou seja, pela aplicação de inseticidas em ninhos e locais de refúgio das aves, com o propósito de exterminar os ectoparasitas que infestam tanto as aves quanto seus abrigos.

Ainda explicitou que a representante não apresentou atestado de capacidade técnica de execução prévia de serviços de sanitização, de modo que a comprovação da capacidade técnica compatível com o objeto licitado não configura medida excessiva, mas sim requisito indispensável à garantia da adequada execução contratual.

Quanto à declaração ambiental apresentada pela representante, expôs que se mostrou inadequada e dissociada das exigências específicas do local de execução dos serviços. Essas omissões, em sua ótica, comprometem a demonstração da aptidão técnica da empresa para a execução integral do objeto, o que justifica, de forma plenamente legítima, sua inabilitação no certame, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração..

Entende pela razoabilidade da referida exigência, uma vez que não houve impugnação ao edital ou questionamento acerca da legalidade dos itens nele constantes, tendo a representante aceitado as regras previamente estabelecidas.

Ao final, requer o indeferimento da medida cautelar pleiteada e a improcedência da representação.

É pacífico no ordenamento jurídico o entendimento de que as Cortes de Contas possuem legitimidade para conceder a medidas cautelares, haja vista seu poder geral de cautela.



No âmbito deste Tribunal, a matéria encontra-se prevista no art. 42-B, da Lei nº 2.423/1996:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: (...)

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

Vale ressaltar, ainda, que a questão é regulamentada nesta Corte de Contas pela Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, a qual trata da tramitação de medidas cautelares.

Verifica-se, pela legislação supracitada, que a adoção de medida cautelar exige a demonstração de dois requisitos cumulativos, a saber, o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado) e o *periculum in mora* (receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito).

Com relação à fumaça do bom direito, tem-se que:

(...) não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no final do processo. (Theodoro Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1. 63ª edição. Forense, 2021)

Dessa forma:

A probabilidade do direito deve estar evidenciada por prova suficiente, de forma que possa levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de um juízo provisório. Basta que, no momento da análise do pedido, todos os elementos converjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações. (Donizetti, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil - Volume Único. 25ª edição. Atlas, 2022)

Quanto ao *periculum in mora*, para sua caracterização, deve se observar que:

(...) se a tutela tardar, o ilícito pode ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente ou pode o dano ser irreparável, de difícil reparação ou não encontrar adequado ressarcimento. Daí que “perigo de dano” e “risco ao resultado útil do processo” devem ser lidos como “perigo na demora” para caracterização da



urgência – essa leitura permitirá uma adequada compreensão da técnica processual à luz da tutela dos direitos. (Daniel Mitidiero, Sérgio Cruz Arenhart, Luiz Guilherme Marinoni. Novo Curso de Processo Civil - Vol. 2 - Ed. 2017. Revista dos Tribunais)

Em análise sumária, com base nos elementos apresentados até esta fase processual, observa-se que a plausibilidade do direito invocado e o perigo na demora não estão presentes.

Para a concessão da medida cautelar, é indispensável que a matéria apresentada revele, de plano, uma plausibilidade jurídica substancial. No presente caso, as argumentações tecidas pela representante carecem da robustez necessária para se sobrepor à presunção de legalidade dos atos administrativos, que, em tese, regem o processo licitatório em questão.

Quanto à exigência de atestados de capacidade técnica, a representante afirma tê-los apresentado, comprovando já ter executado serviços pertinentes, similares, compatíveis e equivalentes com o objeto do certame.

Por outro lado, o representado afirma que a representante deixou de apresentar atestado de capacidade técnica específico para a atividade de repelência a pombos e de sanitização, trazendo relevante distinção em relação aos serviços atestados pela representante e aos serviços constantes do edital.

Em relação à declaração ambiental, a representante suscita a existência de exigência de documento do local de execução dos serviços em possível restrição do caráter competitivo do processo licitatório. Já o representado aduz que essas omissões comprometem a demonstração da aptidão técnica da empresa para a execução integral do objeto.

As justificativas apresentadas pelo Prefeito do Município de Carauari indicam a ausência do *fumus boni iuris*, tendo em vista que aparentemente a inabilitação da representante se deu com base na análise da documentação apresentada e provável conformidade com as regras editalícias e com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, não há demonstração de que a licitação questionada seria capaz de trazer dano grave ou de difícil reparação aos cofres públicos ou haveria provável perigo de lesão, tanto ao interesse público, quanto ao erário, por se tratar de sistema de registro de preços, em que as possíveis contratações poderão realizadas para os serviços constantes da Ata de Registro de Preços, gerada a partir da finalização do Pregão Eletrônico nº 016/2025-SRP, à medida da necessidade da Administração Pública.

Cabe ressaltar que as supostas irregularidades suscitadas serão devidamente apuradas e aprofundadas durante a instrução processual pelo rito ordinário, sem que seja necessário, a meu ver, suspender o pregão eletrônico nº 016/2025-SRP, podendo ser aplicadas as penalidades cabíveis, quando do julgamento do mérito desta representação, se confirmadas.



Diante do exposto, com base no art. 42-B da Lei Estadual n. 2423/1996, c/c Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** pleiteada, conforme fundamentação desta decisão monocrática, para determinar o envio dos autos ao responsável pela **GTE-MPU**, a fim de:

1. **Publicar imediatamente** esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – DOE/TCE/AM, na forma do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996 e do art. 5º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
2. **Dar ciência** desta decisão às partes interessadas, Empresa Empresa J. A. B. JUNIOR e Prefeitura Municipal de Carauari, por meio de seus representantes legais;
3. Após, encaminhar o processo à **Dilcon**, para prosseguimento do feito pelo rito ordinário, mediante a expedição de **notificação** ao **Sr. Jose Airton Freitas Siqueira**, Prefeito Municipal de Carauari, e ao **Sr. John Audry Melo de Oliveira**, Agente de Contratação de Carauari, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 86 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, querendo, apresentarem documentos e/ou justificativas acerca das possíveis irregularidades suscitadas na Representação;
4. Apresentada defesa ou expirado o prazo sem manifestação, elabore manifestação conclusiva, com posterior vista ao **MPC**, de acordo com os arts. 78 e 79, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; e
5. Ao final, retorne o feito concluso a esta Relatoria.

Manaus, 6 de junho de 2025.


ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 12.718/2025

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: ANDRÉ SANTANA NAVARRO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO CURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 288/2025 - CSC

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Senhor André Santana Navarro em face da Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, acerca de possíveis irregularidades no curso do Pregão Eletrônico n. 288/2025 - CSC.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 747/2025 – GP (fls. 97/99), momento em que admitiu o presente processo de Representação, ordenou a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e, por fim, determinou que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.





Identifico a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que o Senhor André Santana Navarro possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explicações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.





(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando detida análise dos argumentos trazidos aos autos pelo Representante, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Representação.

Verifica-se que o pleito Cautelar apresentado pelo Representante se insurge contra o Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 288/2025, promovido pelo CSC/AM, para a aquisição, pelo menor preço por lote, de OPME, para formação de Ata de Registro de Preços, visando atender às necessidades da Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ.

Aduz o Representante que as especificações do certame expõe os ofertantes ao risco de contratação irregular e conflitante com normas e regulamentos que norteiam o exercício de profissões regulamentadas da área da saúde, solicitando a correção do instrumento convocatório, a fim de que possa ser garantido o respeito à legalidade e aos princípios que regem as licitações públicas.

Salienta que o “Instrumentador Cirúrgico” que integra a equipe cirúrgica deve mandatoriamente ser um constituinte do corpo clínico médico ou de enfermagem da instituição hospitalar, não sendo admitida correspondência do instrumentador com a empresa que fornece materiais.





Ponderando de forma mais detalhada o caso em questão, verifica-se que a irresignação do Representante recai sobre questões técnicas, alegando que há exigência genérica sobre a disponibilização de instrumentador cirúrgico que poderia acarretar no exercício de atividade proibida pelo Conselho Federal de Medicina.

Ante o exposto, o Representante requereu em sede cautelar a suspensão do certame até decisão final desta Corte de Contas, sob o suposto argumento de evitar o risco de lesão ao patrimônio público.

Na qualidade de Relator da presente representação, a despeito dos argumentos trazidos pelo Representante, evidencio que NÃO HÁ COMO AFIRMAR de pronto que estamos diante do preenchimento dos requisitos necessários para caracterizar a urgência inerente às medidas cautelares.

Digo isto pois, pelos argumentos trazidos até então aos autos, não vislumbro como possível constatar a real situação do caso, razão pela qual, este Relator entende que se faz de suma relevância averiguar a questão alegada para, somente após, tomar qualquer posicionamento.

Tal posicionamento objetiva, inclusive, evitar a adoção de condutas precipitadas sem antes ouvir as partes envolvidas, uma vez que as alegações apresentadas unicamente pelo REPRESENTANTE não podem ser utilizadas isoladamente para comprovar de forma robusta e fidedigna possível ilegalidade ou irregularidade na questão em referência.

Ante essas considerações apresentadas, entendo **prudente ouvir os responsáveis pela Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ e pelo Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas – CSC/AM**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do caso.

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:





Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pelo Senhor André Santana Navarro, sobretudo por não poder atestar DE PLANO a prática concreta de nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos, sem qualquer prejuízo de responsabilização FUTURA caso evidenciada qualquer ilegalidade no feito.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator abstém-se de conceder a cautelar de imediato e DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão ao Senhor André Santana Navarro**, na qualidade de Representante da presente demanda;





- c) **Notificação dos responsáveis pela Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ e pelo Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas – CSC/AM – para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 2025.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





PROCESSO 12.739/2025
ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ
NATUREZA REPRESENTAÇÃO
ESPÉCIE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE SR. ANDERSON PEREIRA DE ARAÚJO
REPRESENTADOS PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ
ADV. NÃO HÁ
OBJETO REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO SR. ANDERSON PEREIRA DE ARAÚJO, CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, VISANDO À APURAÇÃO DE SUPOSTA ILEGALIDADE NO DECRETO MUNICIPAL N. 051/2025/GABPRE/PME, QUE DECLAROU SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM RAZÃO DE INUNDAÇÕES
RELATOR CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 23/2025

Trata-se de **representação** (fls. 2–16 e anexos às fls. 17–47), **com pedido de medida cautelar**, formulada pelo Sr. Anderson Pereira de Araújo, contra a **Prefeitura Municipal de Eirunepé**, visando apurar suposta ilegalidade no Decreto Municipal n. 051/2025/GABPRER/PME, de 27 de maio de 2025, que declarou situação de emergência em decorrência de inundações no município.

O representante alega, em síntese, que o referido decreto é desprovido de fundamento fático, pois teria sido editado em um período de vazante do Rio Juruá. Sustenta que os dados oficiais de monitoramento da Defesa Civil do Estado do Amazonas demonstram uma queda contínua do nível do rio antes da publicação do ato, o que descaracterizaria qualquer cenário de emergência por enchente. Aponta, ainda, que o ato teria como objetivo viabilizar contratações diretas por dispensa de licitação.

A Presidência desta Corte, por meio do Despacho n. 740/2025-GP (fls. 48–49), admitiu a presente representação e determinou a distribuição dos autos a este relator para a análise do pedido de medida cautelar.

Nos termos do art. 42-B, da Lei Estadual n. 2423/1996 e do art. 1º da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, a adoção de medida cautelar exige a presença de dois requisitos cumulativos: a





plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*).

O referido dispositivo legal estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

No presente caso, a matéria é complexa e exige cautela. Antes de formar um juízo de valor sobre a presença ou não dos requisitos para a concessão da medida cautelar, entendo ser indispensável e prudente oportunizar à Prefeitura Municipal de Eirunepé o exercício do contraditório.

Tal medida encontra amparo no § 2º do art. 42-B da Lei Estadual n. 2.423/1996, que faculta ao relator determinar a oitiva prévia da parte antes de deliberar sobre o pedido de medida cautelar, e visa, além de assegurar o contraditório e a ampla defesa nesta fase processual, fornecer ao relator subsídios mais robustos para uma decisão cautelar.

§ 2º - Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis, com o posterior exame do caso.

Diante do exposto, **acautelo-me** quanto ao pedido de medida cautelar e, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei Estadual n. 2.423/1996, c/c art. 1º § 2º, da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, **determino** o envio dos autos ao responsável pela **GTE-MPU** para que:





1. **Publique** esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM (DOE/TCE/AM) imediatamente;
2. **Notifique a Prefeita de Eirunepé, Sra. Áurea Maria Ester Alves Marques**, para que, no **prazo de 5 dias úteis**, apresente razões de defesa e/ou documentos quanto aos fatos alegados nesta representação, especialmente sobre os fundamentos da cautelar;
3. **Envie** cópia da petição inicial (fls. 2–16), dos anexos (fls. 17–47) e desta Decisão aos notificados;
4. **Dê ciência** desta Decisão Monocrática ao representante; e
5. **Devolva** os autos conclusos a este relator, apresentada defesa ou expirado o prazo sem manifestação.

Manaus, 6 de junho de 2025.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

